

UniCEUB – Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Curso de Relações Internacionais

Marcelo Crystian Cardoso Ferola

"O IMPACTO DOS INSTRUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS NA HISTÓRIA DA CENSURA NO BRASIL: UMA ANÁLISE PÓS 80"

Brasília – DF Fevereiro de 2004



UNICEUB – Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Curso de Relações Internacionais

Marcelo Crystian Cardoso Ferola

"O IMPACTO DOS INSTRUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS NA HISTÓRIA DA CENSURA NO BRASIL: UMA ANÁLISE PÓS 80"

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de bacharelado em Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Professor Orientador: Renato Zerbini Ribeiro Leão

Brasília – DF Fevereiro de 2004



UNICEUB – Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Curso de Relações Internacionais

Marcelo Crystian Cardoso Ferola

"O IMPACTO DOS INSTRUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS NA HISTÓRIA DA CENSURA NO BRASIL: UMA ANÁLISE PÓS 80"

Banca Examinadora:
Prof. Renato Zerbini Ribeiro Leão (Orientador)
Prof. Fernando Machado (Membro)
Prof. Daniel Jatobá (Membro)

Brasília – DF Fevereiro de 2004

SUMÁRIO

1.2.1 Objetivo Geral	,
4.2.2 Objetive Fence(fied	
1.2.2 Objetivo Específico3	,
1.3. Hipóteses	
2. A História da Censura no Brasil 6	;
3. Trajetória dos Direitos a Informação e a Comunicação 1	4
3.1. Imposição da Magna Carta 1	4
3.2. Aprovação da Bill of Rights de 7 de Junho de 1628 1	6
3.3 Aprovação da Bill of Rights de 13 de Fevereiro de 16891	6
3.4 Abolição do "Licensing Act" 1695	7
3	8
3.6 Positivação Jurídica das Liberdades de Consciência, Opinião e Publicação 1	9
3.7 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): Liberdade de	IJ
` ,	1
	6
4. O Impacto dos Instrumentos Internacionais na Realidade Brasileira	0
4.1 O Pacto dos Direitos Civis e Políticos e a Ratificação do	
Brasil	
	1
4.2 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos	6
4.4 A Questão da Atual Censura Indireta X os Instrumentos	8
	.3
6. Conclusão	
	.7
7. Referências Bibliográficas 4 Anexo 1 4	

RESUMO

FEROLA, Marcelo Crystian Cardoso. O impacto dos Instrumentos de Direitos Humanos na História da Censura no Brasil : Uma Análise pós 80. Professor orientador : Renato Zerbini Ribeiro Leão, fevereiro 2004.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução da censura no Brasil, desde suas origens, com as limitações impostas pelas primeiras colonizações, até o momento atual com o Brasil ratificando instrumentos internacionais de Direitos Humanos.

O estudo percorrerá primeiramente um histórico das leis e garantias do homem, quanto aos direitos fundamentais de saber, pensar e se expressar e as evoluções nos tratados mundiais de Direitos Humanos no que se refere a estas liberdades.

Será ainda abordado neste trabalho a problemática da atual censura indireta no Brasil, que apesar dos avanços conquistados, são frutos das leis de imprensa em favor dos meios de comunicação de massa, indo diretamente contra a Constituição brasileira e aos tratados internacionais ratificados.

ABSTRACT

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos, a história mostra que sempre existiram segmentos na estrutura das civilizações que concentraram seus esforços em limitar e proibir atos que fossem considerados – dentro de um conjunto de opiniões formadas específicas – proibidos, pecaminosos ou nocivos à moral e aos costumes do meio em que se encontravam.

Segundo ALBIN¹, a história da censura está ligada a história do exercício do poder do governante para se preservar e se perpetuar, principalmente nas civilizações teocráticas², onde os detentores do poder tinham ligação direta com a crença religiosa dominante, sendo que o soberano possuía poderes para punir aqueles que não obedecessem. Durante a maior parte da idade Média, as autoridades eclesiásticas impuseram normas rígidas, consideradas imutáveis, exercendo censura de caráter religioso, moral, político e condenando os réus à torturas, prisões e mortes na fogueira.

Na história brasileira, quando as cortes portuguesas transferiam-se para o Brasil, traziam também todas as ordenações proibitórias que passaram a ser aplicadas com dureza, sendo que em 1547, com a colonização, o Cardeal D. Henrique, baixava o Index³ Português, que limitava aos religiosos o poder máximo para autorizar a circulação de livros.

¹ ALBIN, Ricardo Cravo. Driblando a Censura : De como o Cutelo Vil incidiu na Cultura, Rio de Janeiro : Gryphus, 2002

² BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. Teocracia designa-se um ordenamento político pelo qual o poder é exercido em nome de uma autoridade divina por homens que se declaram seus representantes na Terra, quando não uma encarnação

³ Relação de obras consideradas proibidas

Em 1768 foi criada pelo Marquês de Pombal uma junta denominada Real Mesa Censória que obteve autorização do Papa dando poderes à D. Maria e que os estendeu os estendeu ao Brasil. Em 1808 foi criada a censura brasileira, passando então a serem examinados papéis e livros, visando que nada fosse impresso e divulgado contra a religião, o governo e os bons costumes⁴.

Desde então, o Brasil passou a sofrer repressões pela censura, institucionalizada no país em 1889, posteriormente, criando-se organismos e decretos-leis que serão exemplificados ao longo desta obra, principalmente no que se refere ao período da ditadura militar e redemocratização do país.

No mundo moderno, o direito internacional e os direitos humanos discutem a censura como uma forma de violação às suas normas, ressalvadas exceções. Segundo XIFRA-HERAS⁵, o princípio da liberdade de imprensa decorreu de manifestações como as Revoluções Americana e Francesa, que resultavam na somatória das idéias liberais no âmbito político e econômico, e que a partir de então vieram a ser incorporadas em todas as constituições seguintes, começando pelas leis fundamentais da França e logo após, nos Estados Unidos .

A partir da década de 80 do século XX, o Brasil vem ratificando uma parte significativa dos pactos internacionais de direitos humanos, passando a ser responsável por seus atos e representado internacionalmente pela União Federal, que a partir de então passou a ser responsabilizada pelas violações a esses direitos.

Com a entrada da nova República e o fim do militarismo em 1985, até os dias de hoje, a censura e a questão dos valores morais e religiosos no Brasil estive- ram em constante e rápida mutação, sendo que a luta pelo direito de se expressar tem continuado, mesmo após décadas de repressão. Nesse sentido,

⁴ ALBIN, Ricardo Cravo. Op. Cit., p. 10

⁵ XIFRA-HERAS, Jorge . A informação : Analise de uma liberdade frustrada.Rio de Janeiro: Lux São Paulo: Ed da Universidade de São Paulo, 1974.

CYTRAO⁶, conclui que tais rígidos desvios comportamentais do passado influenciaram para a formação da cultura brasileira e identidade nacional.

1.1 Definição do Problema

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, foi uma das primeiras a comparar os direitos de informação aos outros direitos humanos, estabelecendo que a livre comunicação de opiniões é direito dos mais importantes e preciosos do homem e que todo cidadão poderá falar e escrever livremente, responsabilizando-se por quaisquer eventuais abusos advindos desta liberdade que eventualmente obstruam a lei .

Em 1976 o Pacto dos Direitos Civis e Políticos não só reconhece uma série de direitos e deveres da Declaração Universal, conforme será exemplificado ao longo desta obra, como também os analisa mais profundamente.

O presente estudo pretende discutir até que ponto o Estado pode interferir e violar o Direito Internacional e os direitos Humanos, demonstrando as estruturas consolidadas referentes aos pactos internacionais, seus avanços e conquistas como também a ratificação do Brasil aos acordos que asseguram principalmente os direitos à liberdade de expressão, fundamentais aos princípios dos Direitos Humanos.

No Brasil, a questão da censura, na ditadura e na fase da redemocratização, ilustra como tais direitos foram discutidos e conquistados. Este trabalho levanta o debate sobre as limitações ao direito à informação, ou melhor, debate sobre quem pode ser o árbitro social suficientemente legitimado para decidir o que é comunicável ou não.

A presente obra defende que no Brasil mesmo com as prerrogativas da Constituição de 1988 e os instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados nas últimas décadas, o país ainda sofre repressões da censura, não a censura policial mas sim uma autocensura coletiva proveniente das influencias dos

⁶ CYTRAO , SYLVIA HELENA . A Forma da Festa – Tropicalismo ; A explosão e seus estilhaços , Brasília : Editora Universidade de Brasília : São Paulo : editora Oficial do estado , 2000

segmentos políticos e econômicos e das leis de imprensa que claramente obrigam aos meios de comunicação a terem medo de noticiar a verdade .

1.2 **Objetivos**

1.2.1 Objetivo Geral

O objetivo deste trabalho é mostrar as raízes históricas da censura, sua evolução no Brasil frente aos avanços conquistados na questão da defesa dos direitos humanos no âmbito internacional, a partir da ratificação pelo Brasil dos principais tratados internacionais referentes ao tema. Abordar-se-á, ainda, temas como a questão da censura indireta praticada nos dias de hoje pelos meios de comunicação.

1.2.2 Objetivos Específicos

Serão abordados, especificamente, a evolução dos tratados internacionais de Direitos Humanos e suas ligações com a liberdade de pensamento, liberdade de expressão e direito à informação no Brasil. Destacar-se-á:

- a) Trajetória dos direitos humanos no Brasil quanto ao direito de expressão e direito à informação;
- b)Trajetória dos direitos à informação e à comunicação no âmbito internacional;
- c) Abordagem quanto à falta de repressões às violações aos Direitos humanos no Brasil, principalmente no que se refere à questão da censura.

1.3 Hipóteses

Os avanços conquistados ao longo dos anos, no tocante às garantias dos Direitos Humanos previstas nos acordos internacionalmente ratificados pelo Brasil, foram de extrema importância para o entendimento da necessidade fundamental do homem ao direito a liberdade de expressão. Para tanto, apresentamse as seguintes hipóteses :

- H1: Há necessidade de um maior acompanhamento e punições por parte do Estado aos que cometem diariamente atos de censura arbitrária contra a liberdade de expressão e de pensamento.
- H2: Há necessidade de uma revisão das leis internas referentes a novas tendências de comunicação e difusão de idéias e pensamentos, levando em consideração o Pacto de Direitos Civis e Políticos ratificado pelo Brasil em 1992.

2. A HISTÓRIA DA CENSURA NO BRASIL

Segundo ALBIN,⁷ as raízes da censura estão vinculadas de algum modo, no cumprimento do exercício do poder e na tentativa dos governantes manterem sua liderança e concretizar sua governabilidade de forma mais duradoura possível.

A censura pode ser percebida desde a idade média, tomando-se como exemplo a Inquisição, quando a Igreja aliou-se ao Estado. Neste período surgia a imprensa, que chegara em Portugal 1484.

Em 1508 os "imprimidores"⁸, sob as ordens de El Rey, receberam todos os mesmos privilégios, liberdades e honras que possuíam os cavaleiros do reino desde que não fossem mouros ou judeus. Por outro lado, segundo ALBIN⁹, já sentiam o peso da repressão na espada de Dâmocles da censura: "E se ele fizer

⁸ pessoas que tinham a função de imprimir periódicos e obras literárias

_

⁷ ALBIN, Ricardo Cravo. Op. Cit., p 10.

⁹ ALBIN, Ricardo Cravo. Op. Cit., p 10.

algumas obras que toquem em cousa de nossa Santa Fé, que não se imprimam sem primeiro serem vistas e examinadas por Mestre Pedro Margualho"¹⁰.

Em 1537, Portugal iniciou formalmente o exercício da censura, sendo que esta não era exercida apenas no reino luso, mas sim por toda a Europa, a partir do século XV, servindo de componente para a implantação do absolutismo¹¹. As colônias portuguesas foram fortemente influenciadas pela aplicação da censura, não só pela natureza dos acontecimentos, mas como ferramenta imprescindível para a manutenção do poder, da ordem e do domínio.

Segundo ALBIN¹², no Brasil os laços de censura deixados pelos excolonizadores, podem ser evidenciados através dos primeiros impressos no Rio em 1747, em uma reportagem de Luis Antonio Rosado da Cunha, sobre a chegada do Bispo dom Antônio do Desterro, que trazia uma espécie de selo em seu cabeçalho que dizia "com licenças do senhor Bispo". Tal selo era liberado pelo bispo da comarca, homem que detinha o poder de autoridade censória de acordo com o direito luso-medieval, de modo que os livros só eram publicados, após a aprovação da autoridade eclesiástica.

Segundo DELUMEAL¹³, desde a censura luso-brasileira do século XVI até 1768, é perceptível notar que a censura esteve profundamente ligada a Reforma católica, que durou da idade média até o século XVIII, visando sempre a aproximação da igreja com seus fiéis, sendo que na visão de MULLET¹⁴ para alcançar este objetivo, a igreja católica tomou uma série de medidas para aculturação dos fiéis e reorganização de sua hierarquia interna.

¹⁰ ALBIN, Ricardo Cravo. Op. Cit., p 10.

¹¹BOBBIO, Norberto , Op. Cit. Absolutismo surgido talvez no século XVIII, mas difundido na primeira metade do século XIX, para indicar nos círculos liberais os aspectos negativos do poder monárquico.

¹² ALBIN, Ricardo Cravo. Op. Cit., p 11.

¹³ DELUMEAL, Jean, La Reforma, Barcelona, Editorial Labor, 1967pp 13 e 26

¹⁴ MULLET, Michael, A Contra Reforma, Lisboa, Gradiva, 1985, pp 8-12

Segundo ALBIN¹⁵, a igreja católica esteve aliada aos governantes desde o começo da idade média para exercer a sua própria censura, como notado em *Index Librorum Expurgatorum* (ou *proibitorum*), extinto no século XX. Este documento é um catálogo monumental de publicações condenadas pelo Papa, baseado em objeções morais e doutrinárias, tendo-se registrado que para o Brasil o primeiro Index veio a lume do Concílio de Trento (período 1545-1563) e, após, publicado pelo Papa Pio IV em 1564, pouco antes da inauguração da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro.

As normas do Concílio de Trento por sua vez foram aceitas de imediato, sem ressalvas em Portugal e na Espanha¹⁶. No caso português, desde 1517 o Ordinário¹⁷ era o responsável pela censura em todo o país¹⁸. A conscientização censória, contudo, ainda no século XVI, também era usada por outros tribunais, deixando de ser de uso exclusivo do Ordinário, a exemplo da Inquisição, a partir de 1536 e o Desembargo de Paço, somente após 1576¹⁹. Esta tríplice censura durou até 1768. Segundo MARQUILHAS²⁰, ditos tribunais eram independentes uns dos outros, possuindo cada um regras e princípios próprios. Os documentos são bastante contraditórios quanto à articulação entre eles, indicando que os limites de ação de cada um flutuaram no tempo .

Segundo TIMÓTEO²¹, nesta época, os Clérigos²² detinham a primazia: eram os juízes da Inquisição e do Ordinário, podendo controlar a concessão de duas das três licenças necessárias para que um livro fosse impresso,

¹⁵ ALBIN, Ricardo Cravo.Op. Cit., p 11.

¹⁶ TORGAL, Luis Reis. Razões da Política no Portugal Seiscentista, Lisboa ,Colibri, 1998.

¹⁷ Tribunal responsável para dirimir as questões relacionadas à censura.

¹⁸ RIZZINI, Carlos. O livro, O jornal e a Tipografia no Brasil, 1500-1822: Com um Breve Estudo Geral sobre a Informação, Ed. fac-similar, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 1988 p233

¹⁹ ALCALÁ, Angel. "La Censura Inquisitorial de la Literatura Del Siglo de Oro em España y en Portugal, *in* Anita Novinsky e Maria Luiza Tucci Carneiro (orgs), Inquisição : Ensaios sobre Mentalidade, Heresias e Arte, Rio de Janeiro / São Paulo, Expressão e Cultura/Edusp, 1992, p. 429

²⁰ MARQUILHAS, Rita. A Faculdade das Letras : Leitura e Escrita em Portugal no Século XVII, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1996(tese de doutorado) p. 171-172

²¹ TIMÓTEO, José da Silva Bastos. História da Censura Intelectual em Portugal: Ensaio sobre a Compreensão do Pensamento Português, 2ª ed., Lisboa, Moraes Editores, 1983, p.19-20.

²² BOBBIO, Norberto. Op. Cit. Termo referente ao Clericalismo, ou movimento de entidades autônomas independentes, sempre ligadas à igreja tentando intervir em âmbitos da sociedade civil que não lhe pertencem.

assim como conceder prioridades ao combate à heresia, deixando para um segundo plano os aspectos políticos.

Com o passar do tempo, segundo MARQUILHAS²³, a censura inquisitorial acompanhou as participações políticas nas edições portuguesas do século XVII, principalmente as que se referiam à Restauração. Neste momento a preocupação passava a não ser somente religiosa, mas também política, o que ocasionou problemas para os revedores inquisitoriais da Coroa.

Em muitas obras, política e heresia se misturavam, assumindo a censura nesse caso o papel político. Segundo MARQUES²⁴, naquele período a censura estava sob a responsabilidade dividida entre o Desembargo de Paço, os Tribunais Eclesiásticos e a Inquisição; cada uma com dois examinadores, todas elas lentas para examinarem e aprovarem as obras, sendo que para esse fim ainda faltavam parâmetros e critérios claros.

ALCALÁ²⁵, salienta que "as obras dogmáticas" muitas vezes eram incluídas nos índices de livros proibidos em Portugal e geralmente cópias das proibições já estabelecidas em Sorbonne, Louvain, Roma e Espanha. Entre estes países, Portugal possuía maior rigidez com relação a livros que fossem jocosos com clérigos e monarcas, chegando ao extremo quando proibiram e incluíram no rol de livros proibidos, traduções de textos bíblicos para o Português, o que ocasionou, segundo TIMÓTEO²⁶, na "interdição em 1551, de leituras em línguas consideradas vulgares que geralmente eram oriundas do ocidente, sendo que reagia contra o livre exame propugnado pelas reformas protestantes".

²³ MARQUILHAS, Rita. Op. Cit., p. 171-172

²⁴ MARQUES, Maria Adelaide Salvador Marques. A Real Mesa Censória e a Cultura Nacional, Coimbra, Editora da Universidade de Coimbra, p. 8 e 57, *apud* CARNEIRO, Maria Luiza Tucci, Minorias Silenciadas: História da Censura no Brasil/ Maria Luiza Tucci Carneiro (org.) São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Imprensa Oficial do Estado / Fapesp, 2002.

²⁵ ALCALÁ, Angel, Op. Cit., p. 422-425

²⁶ TIMÓTEO, José da Silva Bastos. Op. Cit., p. 44

Segundo ALCALÁ²⁷, dentre obras julgadas pelo Index de 1551, estão exemplos interessantes como "*Testamento de Christo em Lingoagem*" e "Sete *Autos*", de Gil Vicente, além de "*novelas de Juan Bocatio*", que noutra época foi censurada por "*Decameron*". Em 1561, proibidas obras como as comédias de Jorge Vasconcelos (adap. de "*Celestina*", de Fernando Rojas) intitulada *Eufrósina* (1555) que, comparada ao original, apresentava um maior grau de erotismo. Em 1581 proibiu-se "*Rópica Pnefma*", de João de Barros, considerada manifestação do Renascimento Português²⁸.

Fatos interessantes de se exemplificar, foi de como a censura inquisitorial em 1584, tratou uma das obras mais importantes da literatura portuguesa, "Os Lusíadas", de Camões, que em 1572, segundo TIMÓTEO²⁹, havia sido liberada mas com ressalvas do revedor da inquisição, que solicitou que se advertisse aos "Lectores que o Author pêra encarecer dificuldade de nauegacam & entrada dos Portugueses Índia usa de hua ficao dos Deoses dos Gentios" com o objetivo de "fornar o estilo poético" não devendo, pois, os leitores, confundir Deuses falsos com verdadeiros 1, tendo algumas de suas passagens modificadas.

Segundo ALCALÁ³², em 1606 a inquisição portuguesa mandou que os livreiros entregassem "Don Quijote", comédias de Lope de Vega e obras de *Petrarca*, sendo que o index inquisitorial alterou vários trechos de Don Quijote. Segundo TORGAL³³, em 1624 a Inquisição, movida pelo medo do protestantismo, proibiu livros em hebraico, alemão, flamenco e inglês, considerados perigosos.

Segundo ALBIN³⁴, "quando as cortes portuguesas, tangidas pela Península Ibérica pela pressão de Napoleão Bonaparte vieram para o Brasil, tudo o que era censório no Brasil passou a ser severamente aplicado no começo da

³¹ TIMÓTEO, José da Silva Bastos, Op. Cit., p. 46

²⁷ ALCALÁ, Angel. Op. Cit., p 426 e 434.

²⁸ ALCALÁ, Angel. Op. Cit.

²⁹ TIMÓTEO, José da Silva Bastos. Op. Cit.

³⁰

³² ALCALÁ, Angel, Op. Cit., p. 432-433

³³ TORGAL, Luís Reis, Op. Cit., p. 113

³⁴ ALBIN, Ricardo Cravo. Op. Cit., p. 11

sociedade". Em 1808 foi criada a censura brasileira com a nomeação dos primeiros censores régios, pessoas que tinham a função de examinar papéis e livros com a finalidade de cuidar de tudo o que era divulgado contra a religião, o governo e os bons costumes.

Em 1845, foi criado por Dom Pedro II, o Conservatório Dramático Nacional³⁵, que entre suas funções, detinha a responsabilidade de censura sobre espetáculos teatrais.

Desde então o Brasil passa a sofrer repressões pela censura que serão detalhadas ao longo da história e que podem ser sintetizadas em datas que chegam ao seu ponto extremo nas últimas décadas da história do Brasil:

- a) 1889: Proclamada a República e promulgada a constituição de 1891, a censura institucionalizou-se passando a ser considerada assunto de policia no país, sendo que por Decreto-Lei³⁶, fica a polícia responsável pela fiscalização de espetáculos de diversões publicas e exercício da censura;
- b) 1928: É criado um novo organismo, a censura das Casas de Diversões, pelo governo Washington Luiz;
- c) 1937: Volta a funcionar a censura a imprensa , que havia sido desativada desde o final do Império e lentamente volta agora sob o regime da Constituição Getulista;
- d) 1939: É criado por Decreto-Lei³⁷ o Departamento de Imprensa e Propaganda DIP, abrangendo a imprensa e também o rádio;

³⁵Decreto nº 557, de 21 de Julho de 1897/ ALBIN, Ricardo Cravo. "Driblando a Censura : De como o cutelo vil incidiu na cultura / Ricardo Cravo Albin, Rio de Janeiro : Gryphus, 2002 .

³⁶ Decreto Lei 1.949 de 30 de dezembro de 1939, Idem, idem

³⁷ Decreto-Lei 1.949, Idem, idem

e) 1946: Regulamentação de outro Decreto-Lei, de nº 20.493³⁸, o qual regulamentava o pai da Divisão de Censura de Diversões Públicas (a DCDP), então chamado de Serviço de Censura de Diversões Públicas - SCDP, na órbita do Departamento Federal de Segurança Pública.

Segundo ALBIN³⁹, é importante frisar que embora anterior à Constituição de 1946, o decreto foi mantido pelas décadas seguintes, se tornando um alicerce ao sistema censório repressor com que o regime militar viria a se solidificar, desde 1964 até a chegada do Conselho Superior de Censura.

Em 1960, com a mudança da capital para Brasília, a censura de espetáculos e diversões públicas exercida pelo governo federal passou a ser de responsabilidade do então recém-criado Estado da Guanabara. Como esse serviço pertencia à polícia e agora fazia parte da estrutura do novo Estado, o antigo Distrito Federal passou a ser o órgão censório em vigor, sendo que a Constituição de 1946 não dizia se a censura seria exercida pelas Unidades Federativas ou pela União, causando uma grande controvérsia a respeito de quem deveria cuidar do problema a nível nacional, posto que alegavam que, uma vez que o poder da polícia é atribuído ao estado-membro da Federação, e se a censura é coisa de polícia, logo a censura deveria ser exercida pela polícia estadual.

Em 1964, com a chegada dos militares, a discussão mudou de lado. No governo de Castelo Branco foi sancionada a Lei nº 4.483⁴⁰, que determinava:

Art. 1°. Ao Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, compete, em todo território nacional:

(...)

7) a censura de diversões públicas, em espacial a referente a filmes cinematográficos, quando transpuser o âmbito do de um Estado⁴¹.

³⁸ Decreto-Lei 8.356, de 12 de Dezembro de 1945, Idem, idem

³⁹ ALBIN, Ricardo Cravo. Op. Cit., pp 14-15

⁴⁰ Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, Idem, idem

⁴¹ ALBIN, Ricardo Cravo. Op. Cit., p 15

Segundo ALBIN⁴², no fundo esta Lei não definia claramente o órgão federal que deveria exercer a censura, e que deixava brechas para uma eventual transferência do organismo censório para o Ministério da Educação e Cultura, onde já estariam instalados o Instituto Nacional do Cinema – INC, o que não era apoiado por toda a classe artística, a exemplo de Carlos Drummond de Andrade, que com ironia dizia que: "A censura poderia correr o risco de institucionalizar-se e tornar-se absorvida como um fino licor, já que assegurada pelo respaldo de homens de cultura, e não mais agentes policiais federais desprovidos de qualquer credibilidade intelectual".

De qualquer modo, a Constituição de 1967 determinou que era dever da União organizar e manter a Polícia Federal, com a finalidade de prover a censura de diversões públicas, deixando bem claro que a censura continuava sendo um assunto de polícia. O fato causou reações por parte dos jornais, os quais tentaram lutar contra a censura, sob a alegação de que a Constituição havia acabado com a censura prévia, eis que o termo não estava expresso no texto legal.

Segundo ALBIN⁴⁴, de 1946 a 1970 as Constituições pouco mudaram no que se refere ao radicalismo com que o assunto "censura" era tratado, destacando-se que, com a edição do Al-5, o governo militar passou a exercer as mais ferozes cenas de censuras ao meio artístico e de comunicação já vistas.

Segundo MATTOS⁴⁵, durante os governos militares, os Atos Institucionais (Al's) tiveram um grande papel no controle dos meios de comunicação em massa pelo Estado, a exemplo do artigo 16 do Al-2, de 27 de outubro de 1965, baixado pelo general Castelo Branco, que facultava ao presidente da República poderes como violar a liberdade de imprensa.

⁴⁵ MATTOS, Sérgio. O Controle dos Meios de Comunicação: A História da Censura no Brasil. Ed. Edufba, Salvador, 1996

⁴² ALBIN, Ricardo Cravo. Op. Cit., p 15

⁴³ ALBIN, Ricardo Cravo. Op. Cit., p. 15.

⁴⁴ ALBIN, Ricardo Cravo. Op. Cit., p. 17.

Segundo MATTOS⁴⁶, entre 1968 e 1979 os veículos de comunicação brasileiros operavam sob as restrições do AI-5, o qual concedia ao Poder Executivo Federal os direitos de censura e auto-censura no tocante a quaisquer publicações ou transmissões que pudessem levá-los a serem enquadrados e processados pela Lei de Segurança Nacional.

Com a nova República e o fim do militarismo em 1985, até os dias de hoje, a censura e a questão dos valores morais e religiosos no Brasil estiveram em constante mudança, sendo que a luta pelo direito de informar e ser informado continua, não mais contra a censura de antigamente, mas sim contra a pior delas, a autocensura que impõe indiretamente, limitações aos meios de comunicação.

⁴⁶ MATTOS, Sérgio. Op. Cit., p. 9.

3. TRAJETÓRIA DOS DIREITOS A INFORMAÇÃO E A COMUNICAÇÃO

Antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos fundamentais consolidavam-se em documentos políticos que testemunhavam os eventos históricos e que instituíram tais direitos.

Citam dentre outros, os seguintes documentos políticos que alicerçaram os tratados internacionais de Direitos Humanos do Século XX:

3.1 Imposição da Magna Carta

Em 15 de Junho de 1215 pelo Rei João Sem Terra, a Magna Carta Libertatum é considerada como "a primeira declaração histórica dos direitos, embora bastante incompleta"⁴⁷, pois "encerra uma época histórica e reabre outra, devendo ser entendida como a crisálida ou o modelo imperfeito das constituições anteriores⁴⁸.

⁴⁸ ALTAVILA, Jayme , Origem Dos Direitos Dos Povos, 2ª ed., São Paulo: Ícone, 1989. p. 149, apud FERREIRA, Aluízio, Op. Cit.

⁴⁷ PINTO FERREIRA, Curso de Direito Constitucional, p. 466, *apud* ARAGAO, Selma Regina, Direitos Humanos: Do Mundo Antigo ao Brasil de Todos. 2ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1990, *apud* FERREIRA, Aluízio, Op. Cit.

Entre os 67 (sessenta e sete) artigos constantes desta carta podemse destacar sobre o assunto⁴⁹:

Art. 7°) Os herdeiros contrairão matrimonio sem desproporção, isto é, conforme a sua respectiva condição e estado. Não obstante, antes de contrair matrimonio, se dará noticia do mesmo aos parentes consangüíneos do referido herdeiro;

(...)

Art. 29) Também concedemos perpetuamente em nosso nome e no de nossos sucessores, para todos os homens livres do reino da Inglaterra, todas as liberdades, cuja continuação se expressam, transmissíveis aos seus descendentes:

(...)

Art. 44) Não se cobrará nada para o futuro pelos "writs" ou cédulas de inspeção a favor de quem queira uma informação, por haver perdido a vida ou algum de seus membros qualquer indivíduo, pelo contrário, serão dadas grátis e nunca serão negadas;

(...)

Art. 48) Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado, dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares segundo as leis do pais⁵⁰.

Segundo ALTAVILA,⁵¹ a Magna Carta não foi considerada uma concessão do monarca inglês, mas imposta pelos barões e bispos da Inglaterra, os quais, organizaram o "Exército de Deus e da Santa Igreja" contra o Rei, forçando a conscientização e a participação política apenas da camada dominante, ou seja, a nobreza e o clero estavam insatisfeitos com o sistema do soberano. Foi assim que, pela primeira vez na história, forças sociais impuseram restrições e limites ao poder político, antecipando o principio de que em último caso a soberania pertence ao povo, e do povo é que se deve emanar o poder.

Quanto aos direitos de informação e comunicação, verifica-se que foram eles insinuados ou antecipados em pelo menos dois dispositivos da Magna Carta, ou seja, o artigo 7°. assegurou aos parentes dos herdeiros o direito de

⁵⁰ ALTAVILA, Jayme, Op. Cit., p 150.

⁴⁹ ALTAVILA, Jayme. Op Cit., p. 149.

⁵¹ ALTAVILA, Jayme, Op. Cit., p 150.

previamente serem comunicados ou notificados do matrimônio. No artigo 44 instituiu-se a gratuidade para o acesso a informações ou atestados em casos de falecimento ou acidente. Segundo ALTAVILA⁵², em ambos os casos é reconhecida a necessidade da informação e da imperiosidade ao dever de prestar informações aos interessados.

3.2 Aprovação da "Bill of Rights" de 7 de Junho de 1628

Este instrumento ratificou os direitos anteriormente instituídos a exemplo de vários outros estatutos legais da época do absolutismo inglês, sendo que esta carta dos lordes e comuns do Parlamento no Art 5°., considera a importância de notificar a um preso por exemplo, todas as razões de detenção de sua pessoa⁵³.

No artigo 11 pede-se ao monarca que afirme a insubsistência para o futuro dos atos prejudiciais ao povo, decorrente de descumprimentos das leis e estatutos do reinado, bem como declarar sua intenção de submeter seus oficiais e ministros servirem ao reinado conforme tais instrumentos normativos⁵⁴. Nota-se a presença da convicção de que tanto a pessoa quanto a sociedade devem ser asseguradas e prestadas informações pelos administradores públicos em ambos os pedidos ao Rei.

3.3 Aprovação da Bill of Rights de 13 de Fevereiro de 1689

Resultado das preocupações dos lordes e pessoas comuns da Inglaterra, esta declaração de 1689 foi considerada "como um conjunto de direitos e

⁵³ DUVERGER, Maurice Constututions Et Documents Politiques,13^a ed., Paris: Presses Universitaires de France, 1992, *apud* FERREIRA, Aluízio, Op. Cit.

⁵² ALTAVILA , Jayme , Op. Cit., p 151.

⁵⁴DUVERGER, Maurice. Op. Cit., p 671.

liberdades incontestáveis⁵⁵ que visa sobretudo o principio da legalidade pela autoridade real, a exemplo das disposições:

"Disposição 5) Que constitui um direito dos súditos apresentar petições ao Rei, e que são ilegais todas as prisões e perseguições ou constrangimento sofrido por esta causa.

Disposição 8) Que a liberdade de expressão no seio do parlamento assim como os debates ou encaminhamentos , só pelo próprio Parlamento podem ser restringidos ou questionados ⁵⁶"

Segundo DUVERGER,⁵⁷ peticionar em prol de interesses significa o estabelecimento da comunicação entre o povo e os detentores do poder público, sendo que o conteúdo deste, está relacionado com o interesse perseguido, de modo que a possibilidade da petição, além de apresentar o meio teoricamente mais eficaz de garantir os direitos, também contribui para promover interação entre o Estado e o cidadão, reduzindo a distancia entre eles. O Parlamento inglês na disposição da quinta regra, antecipou em séculos a providencia na qual até hoje é discutida no mundo inteiro. Na oitava regra, verifica-se o inicio daquilo que somente em um século depois viria a ser juridicamente positivado, ou seja, a liberdade de expressão para todos os indivíduos em todo o planeta.

3.4 Abolição do "Licensing Act" 1695

Segundo TERROU⁵⁸, no século XIII surgiu a prática de correspondências manuscritas que continham informações, que em geral eram redigidas em beneficio dos nobres, banqueiros e comerciantes, sendo que suas publicações também estiveram sob controle da censura e repressão de ordem religiosa e política. Os monarcas passaram a tutelar as publicações instituindo o

⁵⁵ DUVERGER, Maurice .Op. Cit., p 672.

⁵⁶ DUVERGER, Maurice .Op. Cit., p 672

⁵⁷ DUVERGER, Maurice. Op. Cit., p 273

⁵⁸ TERROU, Fernand. L'information, 7^a ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1992, tb: BULIK, Linda. Doutrinas da Informação no Mundo de Hoje, p.43-44, *apud* FERREIRA, Aluízio, Op. Cit.

regime do privilégio, que beneficiava e assegurava o monopólio exclusivo dos escritos periódicos no reino em troca da submissão destes ao poder do Rei.

TERROU⁵⁹ afirma que nesta época a imprensa periódica surgiu em meio político social onde não havia espaço para a liberdade de expressão e até o fim do século XIII as reivindicações para a liberdade de imprensa eram mais relacionadas com os folhetins e livros do que às gazetas ou jornais, entendendo-se o conceito de liberdade de expressão e de imprensa como um direito humano; nesta época, considerado como ferramenta de apoio às lutas religiosas e políticas.

O médico francês e criador do periódico "A Gazeta", considerado o fundador oficial do jornalismo, Théophraste Renaudot foi um dos primeiros homens a obter do Rei da Franca, Luis XIII, o privilégio de poder publicar tendo o "direito de fazer imprimir e vender para quem bem entender" 60.

Enquanto na Inglaterra a censura autorizada fora definitivamente suprimida desde 1695, com a abolição do Licensing Act⁶¹, na França isto só ocorreu em 1789, mantendo-se até a Revolução o "regime preventivo e arbitrário fundado sobre o privilégio da censura"⁶², mostrando que os ingleses saíram na frente na luta pelos direitos dos cidadãos contra o poder político.

3.5 Positivação Jurídica da Liberdade de Imprensa

Segundo SAAVEDRA LÓPEZ⁶³, em 1644 os intelectuais ingleses como Milton, Bacon e Locke, preocupavam-se com a força com que a censura puritana e a intolerância política contra o pensamento agiam, sendo que as

⁵⁹ TERROU, Fernand. Op.Cit., p. 12-13.

⁶⁰ BALLE, Francis. Medias et Société, 2ª ed., Paris: Monchrëstieun, 1980, p. 85, *apud* FERREIRA, Aluízio, Op. Cit.

⁶¹ TERROU, Fernand, Op.Cit., p 15-16.

⁶² TERROU, Fernand. Op. Cit., p 14.

⁶³ SAAVEDRA LÓPEZ, Modesto. La Liberdad de Expresión en el Estado del Derecho : Entre la Utopia y la Realidad. Barcelona: Editorial Ariel, 1987. *apud* FERREIRA, Aluízio, Op. Cit.

principais reivindicações formuladas em relação à liberdade de expressão não se referiam à liberdade jornalística, mas à literária, que sofria a opressão da Igreja.

Nos fins do século XVII, surgiu o jornalismo periódico que trazia notícias de cunho comercial, geográfico, social e político. Nesta época os legisladores constituintes do Estado – que até então também podia ser denominado como colônia, no caso de Virginia – realizaram a positivação jurídica da liberdade de expressão, especificamente no que se refere à sua manifestação através da imprensa, incluindo então no Virginia's Bill of Rights, de 12 de junho de 1776, artigo 12: "Que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e jamais pode ser restringida, senão por um governo despótico" 64.

A liberdade de imprensa até então era desconhecida nas colônias americanas e nas demais partes do mundo, sendo que as publicações passavam por controle prévio governamental. A partir desta declaração, a liberdade foi reconhecida como um direito natural do indivíduo⁶⁵, a exemplo do artigo 1º, relativo à vida e à liberdade em geral: "Todos os homens nascem verdadeiramente livres e independentes, tem direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança"⁶⁶.

3.6 Positivação Jurídica das Liberdades de Consciência, Opinião e Publicação

A revolução Francesa é sem dúvida, o evento histórico mais relevante para a conquista e afirmação dos direitos humanos fundamentais, representada pela Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão⁶⁷, de 26 de

⁶⁵ TERROU, Fernand, Op. Cit., p 20.

⁶⁴BALLE, Francis, Op. Cit., p 195.

⁶⁶ ALTAVILA, Jayme, Op. Cit., p 289.

⁶⁷ RIVERO, Jean. Lês Libertes Publiques, 4ed., Paris : Press Universitaires de France, 1989. apud FERREIRA, Aluízio, Op. Cit.

Agosto de 1789, devido ao seu caráter universalista e pretensioso. A Declaração Francesa⁶⁸ reafirma a liberdade de imprensa e vai mais além: defende a liberdade de pensamento, reconhecendo e declarando direitos correspondentes às necessidades que por muitos nesta época já era pleiteada.

O Artigo 10 daquela Declaração menciona que: "Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei" 69

Neste exemplo, verificam-se dois direitos pressupostos dos direitos à informação e à comunicação, o direito de liberdade e consciência e de crença e o direito à liberdade de manifestação de opiniões. No primeiro verifica-se a possibilidade da pessoa ter ou não a opção de aderir a um sistema religioso ou filosófico, sem proibições do Estado ou de outros, no segundo fica garantido o direito de divulgação do sistema adotado, sendo que este deverá se submeter as leis já existentes da sociedade em questão.

No artigo 11 prevê claramente a Declaração: "A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode portanto, falar, escrever, imprimir livremente, sob a condição de responder pelos abusos desta liberdade nas hipóteses previstas na lei⁷⁰".

Segundo BASTOS, esta disposição é uma especificação da anterior, onde entende-se que liberdade de opinião significa liberdade para todo indivíduo de pensar o que deseja, isto é, para o pensamento, a expressão, os quais são direitos decorrentes da liberdade de expressão "a liberdade à atividade intelectual, artística, cientifica e de comunicação"⁷¹.

Mesmo assim, os constituintes de 1789 sentiram a necessidade de reforçar o significado e a importância da liberdade de opinião, ou expressão

⁷¹ BASTOS, Celso S. Ribeiro, Dicionário de direito constitucional. São Paulo : Saraiva, 1994.

⁶⁸ Ainda em vigor na Franca por forca do preâmbulo da Constituição de 4 de Setembro de 1958 .

⁶⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo : Saraiva , 1996, p.160, *in* original, francês, DUVERGER, Maurice, Op. Cit., *apud* FERREIRA, Aluízio, op. Cit.

⁷⁰ DUVERGER, Maurice, Op. Cit., apud FERREIRA, Aluízio, Op. Cit.

pretendida, passando a chamar-se "liberdade de publicação"⁷² e não "liberdade de imprensa", como antigamente. Atualmente pode-se dizer que estes termos se referem-se ao direito de transmitir idéias e informações enquanto faculdade da fonte, comunicador, ou detentor do conhecimento, sendo que não se encaixava o suficiente a idéia de que a liberdade de expressão é uma garantidora apenas da comunicação através da imprensa escrita, mas sim de quaisquer outros meios ou formas de comunicação possíveis.

3.7 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): Liberdade de Dizer, Direito de Saber

Segundo XIFRA-HERAS⁷³, o princípio da liberdade de imprensa , decorreu de manifestações como as Revoluções Americana e Francesa , que resultavam da somatória das idéias liberais no âmbito político e econômico , e que a partir de então vieram a ser incorporadas em todas as Constituições seguintes, começando pelas leis fundamentais da França e logo após do Estados Unidos. A imprensa, difusão dos pensamentos e das opiniões tornou-se uma atividade industrial, a liberdade de opinião não poderá mais se separar dos próprios instrumentos que farão com que esta liberdade seja garantida.

Segundo XIFRA-HERAS a liberdade de expressão e de opinião, deslocou-se do indivíduo para a entidades e empresas e respectivos órgãos e produtos informativos, com resultados negativos do próprio principio de liberdade de imprensa, cujo principal meta é ser instrumento, e não juiz do interesse e do direito do indivíduo e da coletividade à livre manifestação do pensamento.

Segundo SORIANO⁷⁴, baseado no pensamento liberal, como na nova filosofia política da teoria de divisão dos poderes do Estado, a liberdade de

⁷² TERROU, Fernand. Op.Cit., p 21.

⁷³ XIFRA-HERAS, Jorge, Op. Cit. *apud* FERREIRA, Aluízio, Op. Cit.

⁷⁴ SORIANO Ramon. Las liberdades públicas, Madrid: Editorial Tecnos, 1990, apud FERREIRA, Aluízio, Op. Cit.

expressão foi gerada como meio de controle político, levando às pessoas através da imprensa, a certeza da idoneidade do sistema e dos valores incorporados à vida política, assim como a denúncia da violação das regras do mesmo sistema.

Segundo BULIK⁷⁵, é possível analisar a idéia de Liberdade na Doutrina Liberal em cinco componentes fundamentais:

Liberdade do homem (direito natural do indivíduo);

- a) Liberdade de publicação;
- b) Liberdade de empresa (princípio da livre empresa ou do *laissez-faire*, a partir do liberalismo econômico inglês);
- c) Liberdade de Direito (estatuto da informação/comunicação, a partir da lei francesa específica, com garantia da liberdade de publicação, instituição de um sistema repressivo particular e aplicação das regras do direito comum do sistema capitalista às empresas de imprensa)
- d) Liberdade de resistência (liberdades individuais como resistências ao poder).

Segundo XIFRA-HERAS⁷⁶, a liberdade de imprensa entre 1930 e 1960 foi duramente questionada, devido a dependência do poder político e a vinculação ao poder econômico, da qual resulta o movimento de concentração de empresas e a submissão ao patrocínio publicitário, que andam em caminhos opostos a verdadeira liberdade de expressão e da independência necessária. O espelho que deveria refletir os pensamentos da sociedade, agora não mais cumpria sua função de esclarecer os indivíduos, mostrar suas condições existenciais e as revelações e denúncias de má condução dos interesses públicos e privados, expor questões que deveriam ser objeto de atenção dos meios de comunicação para a construção da sociedade democrática, passavam a ser desinteressantes para a imprensa, relegando tais questões a segundo plano, ou até mesmo deixadas de lado.

Segundo XIFRA-HERAS ⁷⁷ uma vez que os empresários usavam a imprensa como queriam, os Estados e os governantes também visualizaram uma

⁷⁷ XIFRA-HERAS, Jorge. Op. Cit., p. 284-285

⁷⁵ BULIK, Linda. Doutrinas da Informação no Mundo de Hoje. São Paulo : Loyola, 1990, *apud* FERREIRA, Aluízio, Op. Cit.

⁷⁶ XIFRA-HERAS, Jorge. Op. Cit., p 280

possibilidade do uso da imprensa à seu favor, a exemplo dos países comunistas, com a estatização de todos os meios de comunicação como instrumento do estado para sua legitimação e doutrinação, o regime nazista na Alemanha e fascista na Itália com seus controles totalitários e o uso da propaganda chamados manipulação mistificadora, além de vários outros de perfil autoritário-personalista como o franquismo (Espanha) salazarismo (Portugal), peronismo (Argentina), getulismo ditatorial (Brasil da República Nova e do Estado Novo).

Para XIFRA-HERAS, tanto os interesses capitalistas como os interesses totalitários e autoritários políticos são alienantes ao direito fundamental á informação, devido ao controle e detenção dos meios de comunicação, sendo que não só no passado, mas ainda hoje, o controle continua a serviço do interesse do publicador. A comunicação imposta no caso da comunista, ou controlada no caso do nazismo, ou mesmo manipulada no capitalismo, em todas elas é negado o direito à informação e à comunicação. Em tais fatos verifica-se a insuficiência dos conceitos de liberdade de imprensa e liberdade de informação, no que se refere à necessidade humana básica de informação e comunicação, sendo que nas grandes declarações universais, no que se refere ao direitos fundamentais do homem, o direito à informação passou a ser gradualmente considerado.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pelas nações unidas em 10 de dezembro de 1948, fora uma das primeiras a comparar os direitos de informação aos outros direitos humanos, estabelecendo que a livre comunicação de opiniões é um dos direitos mais importantes e preciosos do homem, e que todo cidadão poderá falar, escrever livremente, sendo que este se responsabilizará por qualquer abuso advindo desta liberdade e que obstrua a lei.

Cento e cinquenta anos depois, a idéia deste postulado do final do século XVIII, serviria de inspiração para as normas da Assembléia Geral das Nações Unidas durante suas primeiras sessões.

A Resolução nº 59, de 14 de dezembro de 1946, estabelece que:

"A liberdade de informação é um direito humano fundamental tanto quanto todas as liberdades nas quais estão consagradas nas Nações Unidas;

A liberdade de informação implica no direito de reproduzir, transmitir e publicar noticias em qualquer parte e sem restrição alguma e como tal é um fator essencial em qualquer esforço para fomentar a paz e o progresso do mundo:

A liberdade de informação requer como elemento indispensável, a vontade de usar e não abusar de seus privilégios . Requer alem como disciplina básica a obrigação moral de investigar os meios sem prejuízo e difundir as informações sem distorção;

A compreensão e a cooperação entre as nações são impossíveis sem uma opinião mundial sã e atenta, na qual, por sua vez, depende da liberdade da informação.

A partir destas normas, que unem o direito à informação como parte do direito universal e da doutrina dos direitos humanos, se desenvolveram posteriormente vários instrumentos jurídicos internacionais que definitivamente se responsabilizariam pela manutenção desta conquista.

O artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos⁷⁸ estabelece o seguinte: "Todo o individuo tem o direito a liberdade de opinião e de expressão, direito esse que inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e procurar, receber, e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independente de fronteiras" 79

Nas ultimas décadas, a proteção Internacional dos Direitos Humanos, tem sido objeto de atenção e preocupação para os especialistas na área internacional, principalmente no que tange à restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos

ARTICLE 10: FREEDOM OF EXPRESSION

1. Everyone has the right to freedom of expression . This right shall include freedom to hold opinios and receive and impart information and ideas without interference by public authority and regardless of frontiers . this article shall not prevent States from requiring the licensing of broadcasting television or cinema enterprises

⁷⁸ adotada pela Assembléia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948.

⁷⁹ Apud ORDÓNEZ, Jaime, cf. CANÇADO TRINDADE, "A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro, Cançado Trindade Edit., 2ª ed. 1996

[&]quot;Por sua vez, a Convenção Européia de Direitos Humanos faz analogia deste principio ao Primeiro Parágrafo do Artigo 10:

sociais no plano internacional⁸⁰. Com o passar dos anos e a experiência de dois conflitos mundiais, era necessário que fossem elaborados tratados e instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, o que redundaria no início da implementação legislativa dos direitos humanos hoje existentes. Atualmente é notório o avanço conquistado, a exemplo de que há um século atrás não existiam órgãos internacionais de implementação e aos indivíduos não lhes era reconhecida capacidade processual no plano internacional.

Segundo VISSCHER⁸¹, a falta de órgãos internacionais de implementação e aos indivíduos durou por algumas décadas, sendo que para que o prevalecimento destes direitos fosse preservado, as ligações usadas para invocá-los eram basicamente as mesmas variantes do contexto das relações interestatais. Existia então uma polêmica acerca dos partidários, sobre o padrão mínimo, o nacional e o internacional quanto ao tratamento de estrangeiros, fato que levava ao reconhecimento de que o Estado continha elementos de arbitrariedade que intervinham para todos e limitava os sistemas de proteção, beneficiando minorias nem sempre necessitadas.

Inúmeros abusos por parte dos Estados foram decorrentes do livre arbítrio dos Estados devido à ausência de órgãos internacionais permanentes de supervisão ou controle no século XIX e início do século XX, surgindo então a chamada "intervenção humanitária" ligada à questão mínima do padrão internacional de civilização.

Os indivíduos e grupos particulares que não possuíam capacidade processual no plano internacional começaram aos poucos a elaborar petições a conferências diplomáticas **ad hoc**⁸², mas existia ainda a necessidade de um órgão

⁸⁰ VISSCHER, Charles de. "Les droits fondamentaux de l'homme, Base dúne Restauration du Droit Internacional ", 45 Annuaire de línstitut de Droit International (1947) p. 1-13 ; de La Pradelle , "La Place de Lhomme dans la construcion du droit international ", Current Legal Problems (1948) p. 140-151; H. Lauterpacht, The International Protection of Human Rights, Paris, Rec. Sirey, 1947, p.13-145

⁸¹ VISSCHER, Charles de. Op., pp. 13-145

⁸² Congresso de Viena (1815), de Aix-la-Chapelle (1818), de Berlim (1878), seguidos das Conferências de Haia (1899 e 1907), de Paris (1919), de Lausanne (1923), de Codificação de Haia (1930), do desarmamento (1932), cf. P.N Drost , Human Rights as Legal Rights , Leyden , Sijhoff , 1965, p. 76-80; N. Feinberg, "La peticion em droit international ", 4º Recueil des Cours de lácademie de droit international (1932) p. 529-641

internacional permanente para que tais petições pudessem ser processadas. Gradualmente a capacidade processual dos indivíduos começou a ser reconhecida após experiências internacionais ao longo do século XIX (Sistema de Navegação do rio Reno)⁸³ até o final do primeiro meado do século XX (Corte Internacional de Presas, propugnada pela II Conferencia de Paz da Haia de 1907; Corte Centro Americana de Justiça, que, entre 1907 à 1917, examinou casos movidos diretamente por indivíduos)⁸⁴, sendo que, a exemplo da era da sociedade ou Liga das Nações, os sistemas de minorias e mandatos, onde os habitantes de certos países europeus podiam mandar petições aos Comitês de Minorias da Liga, pelo sistema de Convenção sobre a Alta-Silésia (1922-1937), podendo optar pelo conselho da Liga ou um Tribunal Arbitral ou uma Comissão Mista .

Os indivíduos também podiam por mandatos enviar a Comissão Permanente dos Mandatos da Liga, mesmo que através de autoridades dos Estados mandatários, que futuramente ocasionou na era das Nações Unidas o sistema de tutela, que reconhece o direito de petição individual. A partir destes acontecimentos, verifica-se que a idéia de que os indivíduos não poderiam beneficiar-se diretamente de mecanismos de proteção previstos em tratados e instrumentos internacionais, estava gradualmente descartada. A capacidade processual internacional dos indivíduos agora tinha o reconhecimento no âmbito do direito internacional, antes mesmo da adoção das Declarações Universal e Americana de Direitos Humanos, que deram inicio ao processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos.

3.8 Direitos Econômicos Sociais e Culturais

Conceituada e nomeada de segunda geração de direitos por alguns especialistas, o conceito de direitos econômicos, sociais e culturais é contestado por

⁸³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto,1947: Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Volume I, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

⁸⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, "Exhaustion of Local Remedies in Internationa; Law Experiments Granting Procedural Status of Individuals in the First Half of the Twentieth Century "24 Netherlands International Law Review (1977), p. 373-392.

outros em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, que foi respeitosamente aceito na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993.

Antônio Augusto Cançado Trindade⁸⁵ advertiu para o fato desta relação indissociável entre aspectos econômico, social e cultural com o civil e o político dos direitos humanos, tratado do assunto na "IV Conferência Nacional de Direitos Humanos", e relatado o seguinte:

De que vale o direito a vida sem provimento de condições mínimas de uma existência digna, se não de sobrevivência (alimentação, moradia, vestuário)? De que vale o direito a locomoção, sem o direito a moradia adequada? De que vale o direito a liberdade de expressão sem o acesso a instrução e educação básica? De que valem os direitos políticos sem o direito ao trabalho? De que vale o direito ao trabalho sem um salário justo, capaz de atender as necessidades humanas básicas? De que vale o direito de liberdade de associação sem o direito à saúde? De que vale o direito à igualdade perante a lei sem as garantias do devido processo legal? E os exemplos se multiplicam. Daí a importância da visão holística ou integral dos direitos humanos, tomando todos conjuntamente. Todos experimentam a indivisibilidade dos direitos humanos no quotidiano de nossas vidas. Todos os direitos humanos, para todos, é este o único caminho seguro par para a atuação lúcida no campo da proteção dos direitos humanos. Voltar as atenções igualmente aos direitos econômicos, sociais e culturais, em face da diversificação das fontes de violações dos direitos humanos, é o que recomenda a concepção, de aceitação universal em nossos dias, da inter-relação ou indivisibilidade de todos os direitos humanos"86

Segundo CANÇADO TRINDADE⁸⁷, Verifica-se que existe uma dificuldade de associação entre os direitos civis e políticos para atuar harmoniosamente com os direitos humanos, mesmo que sejam deixados de lado interesses políticos e doutrinas, a globalização econômica e os avanços tecnológicos, principalmente na área de comunicação, setores os quais não acompanharam à universalização dos bens materiais e culturais provenientes deste crescimento. Ao contrário, pode-se observar que a vitória da globalização está relacionada com a supressão de conquistas sociais, a exclusão de muitos aos

⁸⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Op. Cit., p 32.

⁸⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Brasil e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, Câmara dos Deputados .

⁸⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Op. Cit., p 32.

benefícios do crescimento e a estagnação de desigualdades sociais e econômicas. Com isso, os direitos humanos, universais e indivisíveis, devem ser evocados para que a sociedade e o governo possam ter expectativas de uma vida mais completa e feliz.

Para defender a necessidade de todos os direitos humanos, econômicos, sociais e culturais, CANÇADO TRINDADE⁸⁸ descreve: "jurídica e epistemologicamente nada impede, em razão e decorrência da própria indivisibilidade de todos os direitos humanos, que determinados direitos econômicos , sociais e culturais básicos possam no futuro vir a compor um núcleo mais enriquecido de direitos fundamentais e inderrogáveis."

O que diz a declaração quanto à questão da cultura e difusão desta:

"Artigo 15 – 1. Os Estados-partes no presente pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

- 1. Participar da vida cultural;
- a proteção à cultura está disposta nos arts. 215 e 216, com seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal;
- art. 215 dispõe que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" Direitos culturais são o direito a produção cultural, o direito de acesso à cultura e o direito à memória histórica."

A análise das ações governamentais para a aplicação do direito no Brasil, reconhece um real avanço com relação aos fundamentos dos direitos culturais no País. No Brasil, em virtude do Pacto de San José (1992), existe o compromisso em garantir o direito de defesa contra qualquer forma de restrição ou censura, aos meios de expressão e de idéias e opiniões, que direta ou indiretamente possam controlar os meios de comunicação como rádio, televisão e imprensa escrita. Tais avanços e adesões a pactos internacionais que principalmente se referem a questões de liberdade de expressão e repressão à censura, serão temas abordados nesta pesquisa.

_

⁸⁸ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos, volume II, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

4. O IMPACTO DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS NA REALIDADE BRASILEIRA

A Constituição brasileira de 1988 reconhece como violação a censura a qualquer meio de comunicação de massa, violando também o direito do cidadão a procurar, receber e publicar informações, conforme Inciso IX do Artigo 5º: "É livre a expressão de atividade intelectual, artística, cientifica e de comunicação, independente de censura ou licença" 89

No artigo 220: "Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade da informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o dispositivo no Artigo 5, incisos, IV, V, X, XIII e XV" que no caso não se referem à proibição de jornais, livros, e revistas." ⁹⁰

A partir da década de 80, o Brasil ratificou os pactos internacionais e os pactos interamericanos, passando a ser responsável e assim representado pela União Federal, que a partir de então tornou-se "guardiã" quanto às violações dos Direitos Humanos. A principal crítica verificada nesse sentido é a de que a União possui pouca ingerência doméstica no que se refere à repressão das violações dos Direitos Humanos no Brasil.

Segundo Rubens Ricúpero⁹¹, "as razões para tais problemas teriam origem na própria estrutura da sociedade brasileira e também causas institucionais e legais que nem sempre são valorizadas".

⁸⁹ Constituição Brasileira de 1988, conforme inciso IX do Artigo 5.

⁹⁰ Constituição Brasileira de 1988, conforme Artigo 220.

⁹¹ Transcrição da gravação original da palestra revisada por Danilo Von Sperling, Instituto Interamericano de direitos Humanos; A incorporação das normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro; TRINDADE CANÇADO (EDITOR)

Para Rubens Ricupero⁹², pode-se analisar que uma das razões é o princípio federativo, que

No Brasil tradicionalmente, tudo o que se refere a violações dos Direitos Humanos, recai na responsabilidade dos Estados. No passado tais responsabilidades referentes às violações recaíam sobre o governo central, principalmente assuntos que se relacionavam com o domínio político. Nesta época a pressão internacional era exercida diretamente sobre a união, sobre o governo central, uma vez que dele, as decisões ainda eram deles como mostra a historia do Brasil na década de 60. Atualmente a situação é diferente no que se refere à cota de responsabilidade e a iniciativa de providencias quanto a estas violações, no Brasil, um país que possui liberdades políticas amplas, é comum constatar violações no campo dos Direitos Humanos dos presos, quanto à questão da tortura, liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, sendo que o ministério Público, o Ministério da Justica e o Conselho de defesa da Pessoa humana, possuem por sua vez interesse relacionado com a responsabilidade do problema, mas sem muitas vezes poder suficiente para exercê-la.

4.1 O Pacto dos Direitos Civis e Políticos e a Ratificação do Brasil

Segundo MORAES⁹³, o pacto dos direitos civis e políticos fora iniciado em 1949 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, sendo finalizado em 1966. Uma vez concluído, restava somente o numero mínimo de ratificações necessárias para que se começasse a vigorar, o que só ocorreu em 1976. O pacto não só reconhece uma série de direitos e deveres da Declaração Universal, como também uma análise mais aprofundada, tornando seu conteúdo mais extenso.

Para MORAES⁹⁴, o pacto pode ser dividido quanto à disposição dos artigos em duas seções: a primeira representada por uma série de direitos

⁹² De acordo com a transcrição da gravação original da palestra revisada por Danilo Von Sperling Instituto Interamericano de direitos Humanos; A incorporação das normas internacionais de proteção dos Direitos humanos no direito brasileiro. TRINDADE CANÇADO (EDITOR)

⁹³ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: ATLAS, 2000.

⁹⁴ MORAES, Alexandre de. Op. Cit., p 114.

fundamentais relacionados com a esfera civil e política, direitos esses que resultam da primeira geração, a segunda seção enumera os dispositivos do pacto referentes ao mecanismo normativo, ou seja, de monitoramento e implementação.

Segundo PIOVESAN⁹⁵, o pacto apesar de garantir direitos indispensáveis como o direito à vida, admite segundo o artigo 4º 96, a derrogação temporária dos direitos que enuncia e também permite limitações a determinados direitos quando necessário à ordem nacional e pública, a exemplo dos artigos 12 e 21⁹⁷.

PIOVESAN⁹⁸, analisa que, os direitos são auto aplicáveis e passiveis de cobrança imediata, através da criação de um Comitê que recebe as denuncias da violação dos direitos e toma as medidas e sanções cabíveis ao Estado, tendo este ratificado ao pacto.

Para ALVES⁹⁹, um ponto importante, reflete o momento histórico de elaboração do pacto, no que se refere ao direito de propriedade, que no caso não foi incluso, no que diz respeito a suas limitações, por motivo de divergências de opiniões, entre o bloco socialista e o bloco capitalista. O pacto dos direitos civis e políticos enuncia em seus primeiros artigos, uma serie de deveres dirigidos aos Estados participantes, tanto no que se referem à tortura, quanto no que se refere ao provimento de um sistema legal capaz de responder as violações de direitos.

Segundo WANDERLEY¹⁰⁰, os Estados tem a responsabilidade pela proteção desses direitos, cabendo ao pacto uma ajuda subsidiária para superar as omissões e deficiências do sistema nacional, ou seja, ele só entra em ação, quando não há mais chance de resolução interna do problema em questão .

⁹⁷ Vide anexo

⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Direito Internacional Constitucional. São Paulo : M LIMONAD, 1997 , 3. ed.

⁹⁶ Vide anexo

⁹⁸ PIOVESAN, Flávia . Op. Cit., p 263.

⁹⁹ ALVES, José Algusto Lindgren. A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo : Ftd, 1997.

¹⁰⁰ WANDERLEY, Luiz Torres. Os Direitos do Homem. São Paulo: Ed. Ateniense.

Segundo ALVES¹⁰¹, pode-se destacar como mecanismos de monitoramento, congregados entre os artigos 28 e 45, a sistemática dos relatórios periódicos, que consistem na obrigação dos estados membros de encaminharem relatórios sobre todas as medidas tomadas, a fim de terem os direitos implementados, sejam elas legislativas, administrativas ou judiciárias. Esses relatórios são requeridos periodicamente pelo comitê dos direitos Humanos da ONU, que os analisa e extrai observações que são mandadas ao conselho econômico e Social da ONU.

ALVES¹⁰², analisa outro método de proteção internacional dos direito humanos estabelecido pelo pacto como a sistemática das comunicações interestatais (art 41), que ocorre quando um Estado membro acusa outro de violação dos direitos do pacto, sendo que neste caso, ambos os Estados tem que ter ratificado o pacto e reconhecido a competência do Comitê para examiná-lo e julgá-lo. Este sistema de comunicações inter-estatais tem como sinônimo o nome de sistema vertical de proteção, mas há também um sistema horizontal de proteção através do qual os próprios Estados membros podem aplicar sanções e pressões, como boicotes ou embargos contra um determinado Estado violador. Tal prática do sistema horizontal pode ser exercida tanto por Estados, quanto por entidades privadas.

Para ALVES¹⁰³, foi de relevante importância para a estrutura normativa internacional viabilizada pelo Pacto dos Direitos Civis Políticos, a criação de dois protocolos facultativos ao Pacto, introduzindo a este além da sistemática de relatórios e das comunicações inter-estatais, a existência de mecanismos das petições individuais, incluso no primeiro protocolo, estando a abolição da pena de morte contida no segundo protocolo.

Segundo ALVES¹⁰⁴, assinatura destes protocolos é facultativa , pois desta forma, viabiliza um maior numero de adesões ao Pacto, visto que estes

¹⁰² ALVES, José Algusto Lindgren. Op. Cit., p 149.

_

¹⁰¹ ALVES, José Algusto Lindgren. Op. Cit., p 149.

¹⁰³ ALVES, José Algusto Lindgren. Op. Cit., p 175.

¹⁰⁴ ALVES, José Algusto Lindgren. Op. Cit., p 176.

protocolos poderiam ser um empecilho a alguns Estados na aceitação do Pacto dos Direitos Civis e Políticos como um todo, sendo que assim, um protocolo sem o Pacto não tem força, mas continua autônomo. Em relação ao primeiro protocolo, uma vez assinado e ratificado, o Estado autoriza o Comitê de Direitos Humanos, instruído pelo próprio Pacto, a receber e examinar e emitir pareceres à cerca de petições encaminhadas por indivíduos ou terceiro, que representem os indivíduos que se julguem violados nos direitos mencionados no Pacto, tornando visíveis assuntos que anteriormente pertenciam estritamente ao plano doméstico dos Estados, sendo esta a causa da relutância de alguns paises para assiná-lo.

Ainda de acordo com ALVES¹⁰⁵, apesar da resistência, este sistema de proteção serviu de modelo para os demais organismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, sendo que é necessário observar alguns aspectos a respeito da admissibilidade das petições para se obter um maior controle e eficácia como a assinatura do Pacto e do Protocolo pelo Estado, o esgotamento prévio dos recursos internos e a comprovação de que a matéria não está pendente em outra instância internacional Dentro dos critérios de admissibilidade, a petição é recebida pelo Comitê e suposto Estado violador terá um prazo de seis meses para defesa e providencia de medidas. O autor da petição então receberá estas explicações e atestará a veracidade das medidas tomadas, encaminhando o processo final para o Comitê, que proferirá sua decisão.

Segundo MORAES¹⁰⁶, o segundo protocolo facultativo foi adotado pela Assembléia Geral da ONU em dezembro de 1989, porem, só entrou em vigor em 1991, quando recebeu sua décima ratificação, condição especial para sua implementação. Este protocolo é destinado a abolição da pena de morte, pois esta medida visa aumentar o fortalecimento da dignidade humana e desenvolvimento progressivo dos direito fundamentais. O artigo 1º deste protocolo estipula que os Estados partes não executarão nenhum individuo dentro de sua jurisdição.

¹⁰⁵ ALVES, José Algusto Lindgren. Op. Cit., p 176.

106 MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: ATLAS, 2000.

Segundo ALVES¹⁰⁷, o Brasil, no decorrer da gestão do então presidente, José Sarney, por mensagem submeteu-se a proposta de adesão ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos ao Congresso Nacional, que aprovou a mesma em 1991. Com o ato de adesão confirmado pelo Secretario Geral das Nações Unidas em 1992, o Brasil aceitou a adesão do Pacto sem reservas, mas no que se refere as sua condições facultativas, estas não foram ratificadas, ficando assim de fora do artigo 41, e os dois protocolos facultativos.

Segundo LEAL¹⁰⁸, concordando com a sistemática dos relatórios, o Brasil enviou em 1994 seu primeiro relatório, nesta ocasião o Comitê enviou ao Brasil as observações nas quais foram elogiadas a franqueza e a abrangência das informações, reconhecendo o esforço do governo e saudando a adesão do Brasil. Essas observações registraram não obstante as principais preocupações do Comitê com a situação dos direitos humanos no Brasil, ressaltando os problemas de execuções sumárias, as más condições dos presídios e as ameaças as testemunhas da violação. Na opinião do Comitê, estes problemas estão relacionados a má distribuição de renda no país, fator gerador dos fenômenos negativos do país.

O que diz o pacto quanto à liberdade de expressão:

Artigo 19

- a. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões .
- b. Toda pessoa terá direito a liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.
- c. O exercício do direito previsto no § 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais, conseqüentemente poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto ser expressamente previstas em leis que se façam necessárias para:
- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

¹⁰⁷ ALVES, José Algusto Lindgren. Op. Cit., p 177.

¹⁰⁸ LEAL, Rogério Gesta. Direitos humanos no Brasil. Santa Cruz Do Sul: EDUNISC, 1999.

Artigo 20

- a. Será proibido por lei qualquer propaganda em favor de guerra.
- b. Será proibida por lei qualquer ao ódio nacional, radical, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

4.2 A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos¹⁰⁹

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos reafirma o que fora estabelecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. O Brasil a exemplo de muitos Estados, não ratificou a Convenção em 1969, aderindo somente em 1992.

Segundo REZEK¹¹⁰, em 1969 o Brasil sob o regime militar, não possuía condições para assinar o pacto, que por sua vez exige em seu preâmbulo , instituições democráticas, sendo que alem disso ressalva o respeito aos direitos humanos e exige condições como o Estado de direito, quadro jurídico preciso e garantias eficazes. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direito econômicos, sociais e culturais, bem como seus direitos civis e políticos, já comentados anteriormente.

Segundo REZEK¹¹¹, o art 1 mostra a obrigação que os Estados participantes tem de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na convenção e de lhes garantir o livre e pleno exercício sem qualquer discriminação.

¹⁰⁹ Formulada em San José de Costa Rica em 22 de novembro de 1969 , na Conferencia Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos

REZEK, JOSE FRANCISCO. Direito internacional Público: Curso Elementar. São Paulo: SARAIVA, 7ª. ed. 1998

¹¹¹ REZEK, JOSE FRANCISCO. Op. Cit.

REZEK¹¹² ainda afirma que no artigo 2 as partes se comprometem, caso o exercício dos direitos enumerados que já não estejam garantidos por sua legislação interna, a adotar as medidas, legislativas e outras que sejam necessárias para que esses direitos tenham efeito. O artigo 4º. da Convenção , assegura o direito a vida e é abolida a pena de morte . No artigo 5º. está descrito que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral, e no art 1º. o Estado se compromete a respeitar todos os direitos enumerados.

A Convenção deve ser entendida como um instrumento que esta em vantagem na luta pelos direitos humanos, sendo que o governo tem o papel de punir os responsáveis por atos contraditórios à convenção, o que já reduziria o numero de crimes contra a liberdade de pensamento e de expressão, levando também em conta que o Brasil não é um país isolado na América Latina, ou seja, a Convenção foi elaborada considerando a realidade dos demais Estados latino-americanos.

Segundo REZEK¹¹³, na prática o sistema progrediu teoricamente nestes últimos anos, sendo que a América Latina cresceu economicamente e também a opinião pública esta melhor informada e mais critica. O nível de vida aumentou e os povos desejam ver seus direitos reconhecidos e garantidos.

O que diz a Convenção sobre a liberdade de expressão no Artigo 13:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão.

1. Toda pessoa tem direito de liberdade de pensamento e de expressão ;

Esse direito compreende a liberdade de buscar , receber e difundir informações e idéias de toda natureza , sem consideração de fronteiras , verbalmente ou por escrito , ou em forma impressa ou artística , ou por qualquer outro processo de sua escolha ;

- 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura previa , mas a responsabilidade ulteriores , que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar :
- a) O respeito aos direitos ou a reputação das demais pessoas ; ou

¹¹³ REZEK, JOSE FRANCISCO. Op. Cit., p132.

¹¹² REZEK, JOSE FRANCISCO. Op. Cit., p 131.

- b) A proteção a segurança nacional , da ordem pública , ou da saúde ou da moral pública
- 3. não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
- 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia , com objetivo exclusivo de regular o acesso a eles , para proteção moral da infância e da adolescência , sem prejuízo no disposto no inciso 2.
- 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra , bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência .

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta :

- 1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
- 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirá das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.
- 3. Para efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de radio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

4.3 A Questão da Censura em Relação aos Pactos

Segundo ORDÓNEZ¹¹⁴, a grande questão acerca da censura com relação aos pactos internacionais, é medir até quando, e em que casos pode-se haver limitações ao direito de informação.

Para ORDÓNEZ¹¹⁵, existem duas teses opostas para se analisar estas limitações, uma que favorece as exceções e limitações da liberdade de

ORDÓNEZ, Jaime. A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito Brasileiro " Editado por Antônio A. Cançado Trindade, 2 Ed. San José, C.R. 1996.

informação e outra que se opõe como regra geral às limitações, exceto em casos excepcionais que por via legislativa priorize a salvaguardar os interesses públicos.

Podemos analisar ambas as posições como: a) Teses que favorecem as limitações ¹¹⁶: "Para uma parte da doutrina pode haver limitações ao direito a informação e estas poderiam ser fixadas com antecedência, toda vez que nascem do direito de que, segundo este critério, toda a realidade não parece ser universalmente informável" ¹¹⁷.

Segundo DESANTES¹¹⁸ estas limitações podem e devem ser mensuradas e que não se negue ao individuo o exercício deste direito no qual lhe é assistido nacional e internacionalmente. O objetivo é que tais limitações e exceções sejam interpretadas de forma estrita e que exista uma norma geral que não permita a aplicação da ocasional da censura.

DESANTES afirma que se todo objeto da realidade é informável, e deverá ser aquilo que por natureza ou por conjunturas jurídicas, pode legalmente ser extraído da informação.

Segundo CONESA¹¹⁹, "o direito do público de conhecer aos acontecimentos da atualidade é um direito absoluto sendo que "é necessário salvaguardar outros direitos humanos do mesmo modo que se salvaguarda o direito a informação, considerando que existem exceções"

¹¹⁵ ORDÓNEZ, Jaime. Op. Cit., p 607.

¹¹⁶ ORDÓNEZ, Jaime. Op. Cit., p 608.

DESANTES GUANTER, José Maria. "La informacion como Derecho ", Madrid , Editora Nacional, 1974, cf. A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito Brasileiro " Editado por Antônio A. Cançado Trindade, 2ª ed, Ed. San José, C.R. 1996.

¹¹⁸ DESANTES GUANTER, José Maria, Op. Cit., p 223

¹¹⁹ CONESA SANCHES, Fernando. La Libertad de la Empresa Periodística.Pamplona, Ediciones Universidad de Navarra S.A., 1978. cf. A Incorporação Das Normas Internacionais De Proteção Dos Direitos Humanos No Direito Brasileiro "Editado por Antônio A. Cançado Trindade, 2 Ed. San José, C.R. 1996.

Segundo GALDÓN¹²⁰, "nem tudo que se pode entender por informação é objeto de um direito, sendo que a informação pode se fazer de qualquer forma para satisfazer a este direito. Deve-se decidir quais são as informações necessárias e as que não são, sendo necessários alguns requisitos para a elaboração para a informação necessária".

GALDON analisa que a realidade objeto da informação pode ser dividida da seguinte forma:

- "Em âmbito privado, no que se refere a honra e que não afeta o bem comum: a omissão radical .
- "No âmbito público: na justa proporção e especificação .
- "No âmbito necessário: especializado e documentado "121

Os argumentos para as teses que defendem as limitações baseiamse na idéia de que o direito a informação pode ser limitado juridicamente quando assim requerido, sendo que não só existe o direito de buscar e receber informações, mas como também pela exigência de outros direitos individuais, como o direito à intimidade e o direito a honra.

Segundo SORIA SAIZ ¹²², "A liberdade não é auto-suficiente para garantir algumas notas especiais da informação: a verdade, a integridade e acessibilidade por exemplo. A liberdade não pode ser afetada em seu princípio mais profundo, por maior que sejam as pressões, restrições ou controle "

GALDON LOPEZ, Gabriel. "El deber de documentar la informacion periodística " en Informacion y Derechos Humanos . EUNSA , Pamplona , 1987 . Extraído de : A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito Brasileiro " Editado por Antônio A. Cançado Trindade, 2ª Ed. San José, C.R. 1996.

¹²¹ GALDON LOPEZ, Gabriel, Op. Cit., p. 111-112.

SORIA SAIZ, Carlos, Derecho a la Informacion ". San José, ECAM ,1987. Extraído de: A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito Brasileiro " Editado por Antônio A. Cançado Trindade, 2 Ed. San José, C.R. 1996

b) Teses que se opõem às limitações 123 :

Por outro lado, a liberdade de expressão não pode ter em principio, limitações nem condicionalidades de forma alguma¹²⁴, pelo contrário, segundo ZOLA:

a única forma de garantir que os cidadãos possam gozar de um verdadeiro direito a informação, é não existindo nenhum tipo de restrição ou limitação antecipada imposta a imprensa, sendo que só assim o publico poderá garantir que não hajam restrições políticas, ideológicas, econômicas ou de qualquer outra índole, impostas pelo Estado, ou por qualquer outro setor social que possam ocultar ou vedar a informação .

Para ORDÓNEZ¹²⁵, ao longo da história, podemos verificar que uma vez que a censura e as limitações são propostas com finalidade de alcançar o bem publico, o interesse comum, de uma maneira geral, os perigos de aceitá-las são muito mais graves que os perigos de não aceitá-las, sendo que ao final, a liberdade de expressão se reflete em manifestações e movimentos de grandes proporções.

Para ORDONEZ¹²⁶, pode-se definir as limitações à liberdade de informação em dois argumentos básicos, resumidos da seguinte forma:

Não existe nenhum arbitro social suficientemente legitimado para decidir o que é comunicável ou não.

De fato, o único sujeito social capaz de decidir sobre a conveniência ou não da informação deverá sempre ser a própria sociedade, podendo sempre ser aplicado os mecanismos corretivos que o regime ético jurídico estabelece para o controle de informações falsas ou que atentem contra algum valor social legalmente estabelecido "127"

¹²³ ORDÓNEZ, Jaime, Op. Cit., p 622

¹²⁴ ZOLA, Emile "Lês oeuvres completes. Paris 1927-29. Extraído de : A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito Brasileiro" Editado por Antônio A. Cançado Trindade, 2 Ed. San José, C.R. 1996.

¹²⁵ ORDÓNEZ, Jaime. Op. Cit., p. 622

¹²⁶ ORDÓNEZ, Jaime. Op. Cit., p. 623

¹²⁷ CONCHA FAGOAGA. A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito Brasileiro " A, Cançado Trindade, Editor

a) "Em geral as limitações à informação favorecem a utilização e a restrição dos meios de comunicação por grupos de poder político e econômico.

Para ORDÓNEZ¹²⁸, ao aceitar limitações a liberdade de informação, pode-se dar lugar a uma grande quantidade de casos de utilização ideológica das limitações por determinados grupos sociais e este seria então o primeiro passo para a suspensão da liberdade da informação "Nestes casos, o Estado se basearia nas premissas que defendem o interesse geral como a ética e o bem estar social, favorecendo aos interesses de alguns segmentos ideológicos e omitindo informações a sociedade".

Segundo YARCE¹²⁹, quando se permite o controle prévio da informação, incluindo controles que defendam os mais nobres interesses como defesa a intimidade privada e a honra das pessoas, necessariamente alguém teria que controlar estas limitações, e "naturalmente este alguém seria o poder político, no qual seria inconveniente porque muitas dessas informações dizem respeito ao próprio poder político, o que também acarretaria em um exame minucioso de cada proposta de informação, de cada noticia, no qual travaria o rápido movimento da informação, base da sociedade democrática contemporânea."

Ainda na linha de raciocínio da segunda tese, afirma SALAZAR¹³⁰ que:

Periodismo Interpretativo. "El analisis de la noticia. Barcelona, Editorial Mitre, 1982, quem denomina esta tendência como a doutrina liberal, em contraposição as doutrinas autoritárias . "A doutrina liberal se dirige essencialmente contra toda tentativa de cortar a verdade por meio da autoridade. A posição autoritária anterior a teoria liberal descansa sobre a idéia que só existe uma verdade. Se uma autoridade política ou religiosa detém esta verdade , é um absurdo para ela dar margem ao erro, controlando assim, a informação que procede ou não .A doutrina liberal não nega que a verdade seja um, nega simplesmente que esta verdade possa ser controlada e manipulada por uma autoridade qualque . Não se pode afirmar então , onde esta a verdade e quem a possui . Ë preciso a consciência de que cada um pode se expressar livremente , sendo que a verdade esteja na voz de quem for, não seja silenciada .

¹²⁸ ORDÓNEZ, Jaime. Op. Cit., p 625

¹²⁹ YARCE, Jorge. "Filosofia de la comunicacion, Pamplona, Ediciones Universidad de Navarra 1986 *apud* "A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito Brasileiro " Editado por Antônio A. Cançado Trindade, 2 Ed. San José, C.R. 1996.

¹³⁰ GONZALES SALAZAR , Manuel , "Partidos poli'ticos , medios de comunicación y derechos humanos" en Periodismo y derechos humanos , México , 1993 . Extraído de : A incorporação das

"Quando se está sujeito a informação que proporcionam os meios de comunicação eficientes, mas manipulados, o problema se baseia na afirmação de que não são politicamente neutros; geralmente estes e seus colaboradores mostram alguma inclinação política, criando um triângulo onde uma vértice desaparece e se transforma em uma linha, onde de uma lado esta a política e a comunicação e do outro estão os direitos humano. Esta linha funciona como os braços de uma balança, que raramente estão equilibrados".

Segundo ORDÓNEZ¹³¹, pode-se concluir que, por razões ideológicas e também práticas a censura previa pode ser um resultado absolutamente inadequado e atentatório contra a liberdade de informação e de expressão.

4.4 A QUESTÃO DA ATUAL CENSURA INDIRETA X OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

No caso do Brasil, segundo MATTOS¹³², apesar das garantias da Constituição de 1988, a imprensa brasileira continua sob a égide da Lei de Imprensa (Lei 5.250 de 9 de Fevereiro de 1967), que mesmo não existindo mais censura prévia, a atual lei estabelece limites, como por exemplo, não permitir a exceção da verdade contra o Presidente da República e outros ocupantes de altos cargos, indo diretamente contra a liberdade de expressão e a constituição.

Segundo MATTOS¹³³, para eliminar a falta de liberdade de imprensa no país, a Associação Nacional dos Jornais (ANJ) encaminhou ao Senador Josaphat Marinho, uma proposta para uma nova lei, que posteriormente se tornou em um

normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito Brasileiro " Editado por Antônio A. Cançado Trindade, 2 Ed. San José, C.R. 1996

r

¹³¹ ORDÓNEZ, Jaime. Op. Cit., p. 624

¹³² MATTOS, Sérgio. Op. Cit., p 48.

¹³³ MATTOS, Sérgio. Op Cit., p 48.

anteprojeto, que após muitas modificações fora aprovado, incluindo dispositivos estranhos e prolixos .

O então vice-presidente da Associação Brasileira de Emissoras de Radio e televisão, Luiz Eduardo Borghet, afirmou que "a forma como está previsto no texto aprovado pelo Senado, corre-se o risco de se criar no Brasil, uma "indústria de indenizações" como acontece nos Estados Unidos."

Segundo MATTOS¹³⁵, em 1995 o projeto de Lei 3.232, que dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião, de formação e disciplina, voltou a ser debatida a questão quanto à responsabilidade dos meios de comunicação, sendo realizada em audiência pública, promovida pela comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da câmara Federal, com o objetivo de buscar um consenso junto ao segmento de comunicação, participando representantes da ANJ, ABERT, Associação Nacional dos Editores de revistas - ANER, e Federação nacional dos Jornalistas Profissionais - FENAJ, sendo que os representantes da ANJ reiteraram com aprovação dos demais a posição que defendem: "o direito do próprio segmento da comunicação social regular sua atividade conforme princípios da ética e de responsabilidade social"

Segundo MATTOS¹³⁶, o Estado não só controla os meios de comunicação pelas leis de imprensa, mas também pela dependência que os veículos de massa possuem, em relação aos subsídios e imunilidades oficiais. A Constituição Federal de 1988, artigo 150, Inciso VI, alínea D, como exemplo cita:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios:

VI - instituir imposto sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão" 137

¹³⁴ *Apud* MATTOS, Sérgio. O Controle dos meios de Comunicação : A História da Censura no Brasil.Ed. Edufba, Salvador, 1996

¹³⁵ MATTOS, Sérgio. Op.Cit., p 50.

¹³⁶ MATTOS, Sérgio. Op.Cit., p. 51.

¹³⁷ Apud MATTOS, Sérgio. O Controle dos meios de Comunicação : A História da Censura no Brasil, Ed. Edufba, Salvador, 1996

MATTOS¹³⁸, defende que os meios de comunicação em massa podem ser controlados pelo Estado tanto na mídia impressa quanto na eletrônica, uma vez que estes segmentos recebem ajuda oficial para importação de materiais necessários à impressão de jornais e revistas, subsídios especiais para aquisição de equipamentos, tarifas postais reduzidas, imunilidade de impostos e empréstimos obtidos junto à bancos oficiais.

Para MATTOS, estes incentivos são instrumentos de pressão que o Estado naturalmente usa para controlar a imprensa e os meios de comunicação, violando os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, e fazendo com que o país ainda não esteja completamente livre do fantasma da censura.

5. CONCLUSÃO

Os controles dos meios de difusão de idéias, estão profundamente relacionados, como mostra a história ao longo dos séculos, com a tentativa dos governantes democráticos ou totalitários em manter sob o seu controle através da censura, o ato da livre expressão e da comunicação.

O presente estudo conclui que não só no caso brasileiro, mas sim em todas as situações onde o domínio das fontes de informação de alguma forma se encontravam nas mãos de segmentos que detinham o poder, a liberdade de expressão e de pensamento estiveram sujeitas à questionamentos quanto ao verdadeiro sentido desta liberdade.

¹³⁸ MATTOS, Sérgio. O Controle dos meios de Comunicação : A História da Censura no Brasil.Ed. Edufba, Salvador, 1996.

No Brasil, os interesses de alguns segmentos comprometem o perfeito funcionamento dos avanços conquistados em relação à liberdade de expressão e o direito à informação, sendo que uma vez detectadas as violações, nem sempre o Estado consegue resolver a questão internamente, sendo muitas vezes vitoriosa a censura prévia, a imposição de limitações que contradizem aos Direitos Humanos e até mesmo o uso da forca para manter a estagnação.

Para ORDÓNEZ¹³⁹, "ao aceitar limitações à liberdade de informação, pode-se dar lugar a uma grande quantidade de casos de utilização ideológica das limitações por determinados grupos sociais e este seria então o primeiro passo para a suspensão da liberdade da informação"

Nestes casos, ORDÓNEZ¹⁴⁰, afirma que o Estado se basearia nas premissas que defendem o interesse geral como a ética e o bem estar social , favorecendo aos interesses de alguns segmentos ideológicos e omitindo informações à sociedade.

Hoje, a censura no Brasil não se manifesta mais pelo uso da forca policial nem por influencia de um antigo sentimento moralista militarista, mas sim pelas próprias leis de imprensa, que praticam censura indireta, mesmo quando a liberdade de expressão é reconhecida e garantida na maioria dos países democráticos, sob a alegação de preservação de privacidade, ou para resguardo de investigações policiais.

MATTOS¹⁴¹, defende que, as pressões políticas e econômicas, em parceria com a censura, contribuíram no passado, e continuam influenciando no presente, no desenvolvimento dos meios de comunicação de massa no Brasil, a medida em que alguns veículos que adotaram uma postura amigável às ações governamentais, gozam de empréstimos, subsídios e imunilidade de impostos,

¹⁴⁰ ORDÓNEZ, Jaime Op. Cit., p 625

¹³⁹ ORDÓNEZ, Jaime Op. Cit., p. 624

¹⁴¹ MATTOS, Sérgio. Op. Cit., p. 625.

enquanto outros que assumiram uma postura crítica perante as políticas governamentais, não receberam o mesmo tratamento.

É possível concluir que a censura também pode ser realizada indiretamente, induzindo à auto-censura, que compromete os meios de comunicação com interesses políticos e privados, resultando em um medo coletivo de contar a verdade, indo diretamente contra aos Direitos Humanos e a Constituição do Brasil.

Os instrumentos de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil a partir da década de 90 do século passado, constituem em um importante avanço na promoção e proteção da liberdade de expressão, sendo que ainda existe a necessidade de uma conscientização coletiva capaz de compreender que a cada dia novas formas de cerceamento desses direitos são criadas, favorecendo assim, os interesses de alguns segmentos da sociedade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBIN, Ricardo Cravo. "Driblando a Censura: De como o cutelo vil incidiu na cultura / Ricardo Cravo Albin.-Rio de Janeiro: Gryphus, 2002.
- ALVES, José Algusto Lindgren. A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Ftd, 1997.
- BASTOS, Celso S. Ribeiro. Dicionário de direito constitucional . São Paulo : Saraiva, 1994.
- BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto, Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos, Volume II.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Brasil e o pacto internacional de direitos econômicos sociais e culturais, câmara dos deputados.
- CYTRAO, Sylvia Helena "A Forma da Festa Tropicalismo; A explosão e seus estilhaços, Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: editora Oficial do estado, 2000
- DELUMEAL, Jean, La Reforma, Barcelona, Editorial Labor, 1967, p. 13 e 26
- FERREIRA, Aluízio. Direito à Informação, direito à comunicação : direitos Fundamentais na Constituição Brasileira, 1997.
- LEAL, Rogério Gesta. Direitos humanos no Brasil. Santa Cruz Do Sul : EDUNISC, 1999.
- MARQUILHAS, Rita, A Faculdade das Letras: Leitura e Escrita em Portugal no Século XVII, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1996(tese de doutorado), p.171-172
- MATTOS, Sérgio. O Controle dos meios de Comunicação : A História da Censura no Brasil.Ed. Edufba, Salvador, 1996.
- MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: ATLAS, 2000.
- MULLET, Michael, A Contra Reforma, Lisboa, Gradiva, 1985, p. 8-12
- ORDÓNEZ, Jaime. A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito Brasileiro "Editado por Antônio A. Cançado Trindade, 2 Ed. San José, C.R. 1996.
- PIOVESAN, Flávia . Direitos Humanos e Direito Internacional Constitucional, 3ª. ed., São Paulo : M LIMONAD, 1997
- REZEK, JOSE FRANCISCO. Direito internacional Público: Curso Elementar, 7^a. ed., São Paulo: SARAIVA, 1998
- TIMÓTEO, José da Silva Bastos, História da Censura Intelectual em Portugal: Ensaio sobre a Compreensão do Pensamento Português, 2ª ed Lisboa, Moraes editores, 1983.
- TORGAL, Luís reis"El Rei aonde póde, e não onde quer: "Razoes da Política no Portugal Seiscentista, Lisboa, Colibri, 1998.
- WANDERLEY, Luiz Torres. Os direitos do Homem. São Paulo: Ed. Ateniense.

•

7. ANEXO I

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso. à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na carta os povos da Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos do homem e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar mellhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização da Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso

A Asssembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os orgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforçem, pelo ensino e pela

educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob sua jurisdição

Artigo1°.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para os outros em espírito de fraternidade.

Artigo2°.

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento, ou de qualquer outra

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território independente, sob tutela ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo3°.

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo4°.

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão e o tráfico dos os escravos, sob todas as formas, são proibidos

Artigo 5°.

Ninguém será submetido a tortura nem a pena de morte ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6°.

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 7°.

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação

Artigo 8°.

Toda a pessoa tem direito a recurso para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9°.

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado

Artigo 10.

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ele seja deduzida.

Artigo 11

- 1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas
- 2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituiam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à protecção da lei

Artigo 13

- 1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
- 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país

Artigo 14

1. Todo a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

- 1. Todo o indivíduo tem o direito a ter uma nacionalidade.
- 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16°

- 1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
- 2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
- 3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17°

- 1. Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade.
- 2. Ninguém pode der arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18°

Toda a pessoa tem direito de pensamento, de consciência e de religião;

este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção,

assim como a liberdade de manifestar em público como em privado,

pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19°

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20°

- 1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
- 2. Niguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21°

- 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
- 2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
- 3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22 °

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23 °

- 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
- 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
- 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possivel, por todos os outros meios de protecção social.
- 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

Artigo 24°

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Artigo 25 °

- 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente pare lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice or noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
- 2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26°

- 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
- 2. A educação deve visar a plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desencolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
- 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27 °

- 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
- 2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28 °

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração.

Artigo 29°

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno

desenvolvimento da sua personalidade.

- 2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bemestar numa sociedade democrática.
- 3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30 °

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento or indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

ANEXO II

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)

* Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

Preâmbulo

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais.

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos *Estados Americanos*.

Considerando que esses princípios foram consagrados na *Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem,* e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional.

Reiterando que, de acordo com a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram o seguinte:

PARTE I – DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo I

Enumeração dos Deveres

59

Artigo 1º

Obrigação de respeitar os direitos

§1. Os Estados Membros nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

§2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º

Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no "artigo 1º" ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Membros comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Capítulo II

Direitos Civis e Políticos

Artigo 3°

Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4º

Direito à vida

§1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

§2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competentes e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

§3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

- §4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.
- §5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
- §6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os caos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competentes.

Artigo 5°

Direito à integridade pessoal

- §1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- §2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
 - §3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
- §4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
- §5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
- §6. As penas privativas de liberdade devem Ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6°

Proibição da escravidão e da servidão

- §1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
- §2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

§3Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo.

§4. Os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos

que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

- §5. Serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daqueles;
- §6. O serviço em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;
 - §7. O trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7°

Direito à liberdade pessoal

- §1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
- §2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados Membros ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
 - §3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
- §4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
- §5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
- §6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Membros cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
- §7Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplente de obrigação alimentar.

Artigo 8°

Garantias judiciais

§1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

- §2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas.
- §3. Direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal.
 - §4. Comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada.
 - §5. Concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa.
- §6. Direito ao acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor.
- §7. Direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei.
- §8. Direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
 - §9. Direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.
 - §10. Direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.
 - §11. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
- §12. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
- §13. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º

Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá dela beneficiar-se.

Artigo 10

Direito à indenização. Toda pessoa tem direito a ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11

Proteção da honra e da dignidade

§1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

- §2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
 - §3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12

Liberdade de consciência e de religião

- §1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
- §2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
- §3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
- §4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Artigo 13

Liberdade de pensamento e de expressão

- §1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
- §2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeita à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - §3. O respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - §4. A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
- §5. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
- §6. A lei pode submeter os espetáculos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

§7. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14

Direito de retificação ou resposta

- §1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo, por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
- §2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.
- §3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Artigo 15

Direito de reunião. É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 16

Liberdade de associação

- §1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
- §2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
- §3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17

Proteção da família

§1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

- §3. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.
 - §3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.
- §4. Os Estados Membros devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
- §5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18

Direito ao nome. Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19

Direitos da criança. Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20

Direito à nacionalidade

- §1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
- §2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
- §3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudála.

Artigo 21

Direito à propriedade privada

- §1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
- §2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

§3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22

Direito de circulação e de residência

- §1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.
- §2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.
- §3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
- §4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
- §5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.
- §6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado Membro na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.
- §7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.
- §8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
 - §9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23

Direitos políticos

- §1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades.
- §2. De participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos.
- §3. De votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores.
 - §4. De ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

§5. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competentes, em processo penal.

Artigo 24

Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Artigo 25

Proteção judicial

- §1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
 - §2. Os Estados Membros comprometem-se.
- §3. A assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso.
 - §4. A desenvolver as possibilidades de recurso judicial.
- §5. A assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Capítulo III

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Artigo 26

Desenvolvimento progressivo.Os Estados Membros comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Capítulo IV

Suspensão de Garantias, Interpretação e Aplicação

Suspensão de garantias

- §1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Membros, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo,, idioma, religião ou origem social.
- §2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3° (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4° (direito à vida), 5° (direito à integridade pessoal), 6° (proibição da escravidão e da servidão), 9° (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.
- §3. Todo Estado Membros no presente Pacto que fizer uso do direito de suspensão deverá comunicar imediatamente aos outros Estados Membros na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspendido, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por determinada tal suspensão.

Artigo 28

Cláusula federal

- §1. Quando se tratar de um Estado Membro constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Membro cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.
- §2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades competentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.
- §3. Quando dois ou mais Estados Membros decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

69

Normas de interpretação.Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada

no sentido de:

§1. Permitir a qualquer dos Estados Membros, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o

exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que

a nela prevista.

§2. Limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos

em virtude de leis de qualquer dos Estados Membros ou em virtude de Convenções em que seja parte

um dos referidos Estados;

§3. Excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da

forma democrática representativa de governo;

§4. Excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e

Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30

Alcance das restrições. As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e

exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com

leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem

sido estabelecidas.

Artigo 31

Reconhecimento de outros direitos. Poderão ser incluídos, no regime de proteção desta

Convenção, outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos

estabelecidos nos artigos 69 e 70.

Capítulo V

Deveres das Pessoas

Artigo 32

Correlação entre deveres e direitos

§1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

§2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de

todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

PARTE II - MEIOS DE PROTEÇÃO

Capítulo VI

Órgãos Competente

Artigo 33

São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Membros nesta Convenção:

- §1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- §2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Capítulo VII

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Seção 1 – Organização

Artigo 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de Direitos Humanos.

Artigo 35

A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36

- §1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros.
- §2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37

- §1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.
 - §2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país.

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.

Artigo 40

Os serviços da *Secretaria da Comissão* devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da *Secretaria Geral da Organização* e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 – Funções

Artigo 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos Direitos Humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- §1. Estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América.
- §2. Formular recomendações aos governos dos Estados Membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos.
- §3. Preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções.
- §4. Solicitar aos governos dos Estados Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humano.
- §5. Atender às consultas que, por meio da *Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos*, lhe formularem os Estados Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem.
- §6. Atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridades, de conformidade com o disposto nos "artigos 44 a 51" desta Convenção.
- §7. Apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Os Estados Membros devem submeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às *Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura*, a fim de que aquela zele para que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da *Carta da Organização dos Estados Americanos*, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43

Os Estados Membros obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 – Competência

Artigo 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidades não governamental legalmente reconhecida em um ou mais *Estados Membros da Organização*, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Membro.

Artigo 45

- §1. Todo Estado Membro pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Membro alegue haver outro Estado Membro incorrido em violações dos Direitos Humanos estabelecidos nesta Convenção.
- §2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem, ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado Membro que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado Membro que não haja feito tal declaração.
- §3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.
- §4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados Membros da referida Organização.

Artigo 46

§1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os "artigos 44 ou 45" seja admitida pela Comissão será necessário:

- a) Que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos.
- b) Que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva.
- c) Que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional.
- d) Que, no caso do "artigo 44", a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.
 - §2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
- a) Não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) N\u00e3o se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdi\u00e7\u00e3o interna, ou houver sido ele impedido de esgot\u00e1-los; e
 - c) Houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- §1. Não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- §2. Não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- §3. Pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total; improcedência; ou
- §4. For substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 - Processo

- §1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:
- a) Se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso.

- b) Recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente.
- c) Poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes.
- d) Se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias.
- e) Poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e
- f) Por-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.
- g) Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue houver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e os Estados Membros nesta Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao *Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos*. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

- §1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório o qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.
- §2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

§3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51

- §1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.
- a) A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.
- b) Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Capítulo VIII

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Seção 1 – Organização

Artigo 52

- §1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.
 - §2. Não deve haver dois juízes da nacionalidade.

Artigo 53

- §1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Membros na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.
- §2. Cada um dos Estados Membros pode propor até três candidatos nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional dos Estado diferente do proponente.

Artigo 54

§1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos.

Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na *Assembléia Geral*, os nomes desses três juízes.

- §2. O juiz eleito para substituir outro, cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.
- §3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55

- §1. O juiz, que for nacional de algum dos Estados Membros em caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer mesmo.
- §2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados Membros, outro Estado Membro no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz *ad hoc*.
- §3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum dor da nacionalidade dos Estados Membros, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.
 - §4. O juiz ad hoc deve reunir os requisitos indicados no "artigo 52".
- §5. Se vários Estados Membros na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56

O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

- §1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na *Assembléia Geral da Organização*, pelos Estados Membros na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado Membro da *Organização dos Estados Americanos* em que considerar conveniente, pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados Membros na Convenção podem, na *Assembléia Geral*, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.
 - §2. A Corte Designará seu Secretário.
- §3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar for da mesma.

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60

A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da *Assembléia Geral* e expedirá seu Regimento.

Seção 2 – Competência e funções

Artigo 61

- §1. Somente os Estados Membros e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.
- §2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos "artigos 48 a 50".

Artigo 62

- § 1. Todo Estado Membro pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.
- §2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.
- §3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados Membros no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, sejas por convenção especial.

Artigo 63

§1. Quando decidir que houve a violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade

violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

§2.Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medida provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos aos seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64

- §1. Os Estados Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos diretos humanos nos Estados americanos,. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no *capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos*, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.
- §2. A Corte, a pedido de um Estado Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65

A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 - Processo

Artigo 66

- §1. A sentença da Corte dever ser fundamentada.
- §2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das parte, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68

§1. Os Estados Membros na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

§2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Membros na Convenção.

Capítulo IX

Disposições Comuns

Artigo 70

§1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento da eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo *Direito Internacional*. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

§2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos Estatutos.]

Artigo 72

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus Estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos Estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-membros da Organização, no caso dos

membros da Comissão; e, além disso, dois terços dos votos dos Estados Membros na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo X

Assinatura, Ratificação, Reserva, Emenda, Protocolo e Denúncia

Artigo 74

- §1. Esta Convenção está aberta à assinatura e à ratificação de todos os Estados Membros da *Organização dos Estados Americanos*.
- §2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na *Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos*. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.
- §3. O Secretário Geral comunicará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76

- §1. Qualquer Estado Membro, diretamente, e a Comissão e a Corte, por intermédio do Secretário Geral, podem submeter à *Assembléia Geral*, para o que julgarem conveniente, proposta de emendas a esta Convenção.
- §2. Tais emendas entrarão em vigor para os Estados que as ratificarem, na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação, por dois terços dos Estados Membros nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Membros, entrarão em vigor na data em que eles depositarem os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77

§1. De acordo com a faculdade estabelecida no "artigo 31", qualquer Estado Membro e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Membros reunidos por ocasião da Assembléia

Geral projetos de Protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente, no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades.

§2. Cada Protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Membros no mesmo.

Artigo 78

§1. Os Estados Membros poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

§2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Membro interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

Capítulo XI

Disposições Transitórias

Seção 1 – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79

Ao entrar em vigor esta Convenção, o *Secretário Geral* pedirá por escrito a cada Estado Membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O *Secretário Geral* preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-membros da Organização, pelo menos trinta dias antes da *Assembléia Geral* seguinte.

Artigo 80

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o "artigo 79", por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem maior número de votos.

Seção 2 – Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81

Ao entrar em vigor esta Convenção, o *Secretário Geral* pedirá a cada Estado Membro que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da *Corte Interamericana de*

Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados Membros pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 82

A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados Membros, na *Assembléia Geral*, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Membros. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados Membros, os candidatos que receberem menor número de votos.